



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXVII — 78ª DA REPÚBLICA — Nº 21.494

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 14 DE MARÇO DE 1969

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 14 DE FEVEREIRO DE 1969

O Governador do Estado: RESOLVE nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1953, o Tenente Coronel RI Hildebrando de Azevedo, para exercer o cargo em comissão de Diretor, Símbolo—CC—8, do Quadro Único, lotado na Divisão de Coordenação Fazendária da Secretaria de Estado de Finanças.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 14 de fevereiro de 1969.

Ten. Cel. Alacid da Silva  
Nunes  
Governador do Estado  
Gen. R—1 Rubens Luzio Vaz  
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 24 DE FEVEREIRO DE 1969

O Governador do Estado: RESOLVE demitir, a bem do serviço público, nos termos do art. 181, inciso V, combinado com os arts. 186, item VIII e parágrafos 1º e 4º, 187 inciso I e 202, da Lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1953, Miguel de Souza Leitão, do cargo de Coletor, Nível—2, do Quadro Único, lotado em Mesa de Rendas, Coletorias e Postos Fiscais da Secretaria de Estado de Finanças, em virtude de haver praticado lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público, incidindo, ainda, nas sanções capituladas no Código Penal Brasileiro, conforme ficou apurado em processo administrativo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 24 de fevereiro de 1969.

Ten. Cel. Alacid da Silva  
Nunes  
Governador do Estado  
Gen. R—1 Rubens Luzio Vaz  
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 24 DE FEVEREIRO DE 1969

O Governador do Estado: RESOLVE demitir, a bem do serviço público, nos termos do art. 181, inciso V, combinado com os arts. 186, item VIII

## Governo do Estado

Governador

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete Civil

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Chefe do Gabinete Militar

Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Governo

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Resp. pela Secretaria de Estado do Int. e Justiça

Dr. SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA

Secretário de Estado de Finanças

General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUIMARÃES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. Agr. SEBASTIÃO ANDRADE

Resp. pela Secretaria de E. de Segurança Pública

Dr. HAROLDO JULIAO DA GAMA

Procurador Geral do Estado

Des. MOACIR GUIMARÃES MORAIS

Departamento do Serviço Público

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo

e parágrafos 1º e 4º, 187 inciso I e 202, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, José Maria Bastos de Carvalho, do cargo de Escrivão, Nível—1, do Quadro Único, lotado em Mesa de Rendas, Coletorias e Postos Fiscais da Secretaria de Estado de Finanças, em virtude de haver praticado lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público, incidindo, ainda, nas sanções capituladas no Código Penal Brasileiro, conforme ficou apurado em processo administrativo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 24 de fevereiro de 1969.

Ten. Cel. Alacid da Silva  
Nunes  
Governador do Estado  
Gen. R—1 Rubens Luzio Vaz  
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 24 DE FEVEREIRO DE 1969

O Governador do Estado: RESOLVE demitir, a bem do serviço público, nos termos do art. 181, inciso V, combinado

com os arts. 186, incisos VI e IX e parágrafos 1º e 4º, 175, inciso II, 187, inciso I e 202, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Rubens Tadeu Bentes de Almeida, do cargo de Escrivão, Nível—1, do Quadro Único, lotado em Mesa de Rendas, Coletorias e Postos Fiscais da Secretaria de Estado de Finanças, por aplicação irregular dos dinheiros públicos e retirado sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da Repartição, conforme ficou apurado em processo administrativo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 24 de fevereiro de 1969.

Ten. Cel. Alacid da Silva  
Nunes  
Governador do Estado  
Gen. R—1 Rubens Luzio Vaz  
Secretário de Estado de Finanças  
(G. Reg. n. 2.704)

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 1969

O Governador do Estado: RESOLVE demitir, a bem do serviço público, nos termos do art. 181, inciso V, combinado com os arts. 186, incisos I e IX e parágrafos 1º e 4º, 187, inciso I e 175 inciso IV e 202, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Raimundo Atanazio Nunes, do cargo de Escrivão de Coletoria, Nível—1, do Quadro Único, lotado em Mesa de Rendas, Coletorias e Postos Fiscais da Secretaria de Estado de Finanças, em virtude de haver praticado crime contra a administração pública e haver logrado proveito pessoal, valendo-se do cargo que exerce em detrimento da dignidade da função, incidindo, ainda, nas sanções capituladas no Código Penal Brasileiro, conforme ficou apurado em processo administrativo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 5 de março de 1969.

Ten. Cel. Alacid da Silva  
Nunes  
Governador do Estado  
Gen. R—1 Rubens Luzio Vaz  
Secretário de Estado de Finanças  
(G. Reg. n. 2.850)

**IMPrensa Oficial do Estado**

Redação, Administração e Oficinas:  
Avenida Almirante Barroso, 735 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. FERNANDO FARIAS PINTO  
Redator-Chefe, substituto — Eunice Favacho de Araújo

**TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE****EXPEDIENTE**

Assinaturas		Venda de Diários	
	NCr\$		NCr\$
Anual .....	60,00	Número avulso .....	0,25
Semestral .....	30,00	Número atrasado ao ano .....	0,07
<b>PARA PUBLICAÇÕES</b>			
<b>OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS</b>		Página comum —	
Anual .....	70,00	cada centímetro .....	1,50
Semestral .....	35,00	Página de contabilidade — preço fixo	168,00

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas, após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas: diariamente exceto aos sábados.

— Excetuadas as assinaturas para o interior que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior o endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

— Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA****CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**RESOLUÇÃO N. 11 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1969**

**EMENTA:** — Concede reconhecimento à Escola Primária "John F. Kennedy".  
O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada em 23.01.69;

Resolve promulgar a seguinte resolução:

Art. 1o. — Fica a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, autorizada a conceder reconhecimento à Escola Primária "John F. Kennedy", mantida pela Igreja Episcopal do Norte do Brasil e localizada no Município de Belém.

Art. 2o. — Cabe ao Departamento de Educação Primária

relacionar a Escola ora reconhecida e nos arquivos da Secretaria de Estado de Educação e Cultura proceder ao fichário identificativo da mesma.

Art. 3o. — Cabe ao Departamento de Educação Primária da Secretaria de Estado de Educação e Cultura designar inspetor itinerante para permanente fiscalização da Escola ora reconhecida.

Art. 4o. — Esta Resolução entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 5o. — Revogam-se as disposições em contrário. Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 19 de fevereiro de 1969.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
— Presidente do Conselho —  
(G. — Reg. n. 1068).

**RESOLUÇÃO N. 12 DE 20 DE FEVEREIRO DE 1969**

**EMENTA:** — Autorizo o funcionário, a título precário, da Escola Primária Ciências e Letras, no Município de Belém, Estado do Pará.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data;

Resolve promulgar a seguinte resolução:

Art. 1o. — Fica autorizada a funcionar, a título precário, a Escola Primária Ciências e Letras, no Município de Belém Estado do Pará.

Art. 2o. — Cabe ao Departamento de Educação Primária da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, relacionar a Escola ora autorizada a funcionar no Sistema Estadual de Educação, e, nos arquivos desta Secretaria, proceder ao fichário identificativo.

Art. 3o. — Cabe ao Departamento de Educação Primária da Secretaria de Estado de Educação e Cultura designar inspetor itinerante para permanente fiscalização da mesma.

Art. 4o. — Esta Resolução entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 5o. — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 20 de fevereiro de 1969.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
— Presidente do Conselho —  
(G. — Reg. n. 1069).

**RESOLUÇÃO N. 13 DE 20 DE FEVEREIRO DE 1969**

**EMENTA:** — Autoriza o funcionamento, a título precário, da Escola Primária "Professora Poranga Jucá", no Município de Belém, Estado do Pará.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data;

Resolve promulgar a seguinte resolução:

Art. 1o. Fica autorizada a funcionar, a título precário, a Escola Primária "Professora Poranga Jucá", no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2o. — Cabe ao Departamento de Educação Primária da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, relacionar a Escola ora autorizada a funcionar no Sistema Estadual de Educação, e, nos arquivos desta Secretaria, proceder ao fichário identificativo.

Art. 3o. — Cabe ao Departamento de Educação Primária da Secretaria de Estado de Educação e Cultura designar inspetor itinerante para permanente fiscalização da mesma.

Art. 4o. — Esta Resolução entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 5o. — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 20 de fevereiro de 1969.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
— Presidente do Conselho —  
(G. — Reg. n. 1070).

**RESOLUÇÃO N. 14 DE 20 DE FEVEREIRO DE 1969**

**EMENTA:** — Prorroga prazo para o funcionamento do Ginásio Normal Nossa Senhora da Conceição, no Município de Almeirim.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data;

Resolve promulgar a seguinte resolução:

Art. 1o. — Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1970, a autorização para funcionamento do Ginásio Normal Nossa Senhora da Conceição, no Município de Almeirim Estado do Pará.

Art. 2o. — Cabe ao Departamento de Educação Média e Superior da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, relacionar o Ginásio ora autorizado a funcionar no Sistema Estadual de Educação, e, nos arquivos desta Secretaria, proceder ao fichário identificativo.

Art. 3o. — Cabe ao Departamento de Educação Média e Superior da Secretaria de Estado de Educação e Cultura designar inspetor itinerante para permanente fiscalização do mesmo.

Art. 4o. — Esta Resolução entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 5o. — Revogam-se as disposições em contrário. Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 20 de fevereiro de 1969.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
— Presidente do Conselho —  
(G. — Reg. n. 1071).

**RESOLUÇÃO N. 15 DE 6 DE MARÇO DE 1969**

**EMENTA:** — Autoriza o funcionamento, a título precário, do Ginásio "Nóbrega", no Município de Belém Estado do Pará.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data;

Resolve promulgar a seguinte resolução:

Art. 1o. — Fica autorizado a funcionar, a título precário, o Ginásio "Nóbrega", mantido pela Sociedade Civil "Nóbrega", no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 20. — Cabe ao Departamento de Educação Média e Superior da Secretaria de Estado de Educação e Cultura relacionar o Estabelecimento ora autorizado a funcionar, no Sistema Estadual de Educação, e, nos arquivos desta Secretaria, proceder ao fichário identificativo.

Art. 30. — Cabe ao Departamento de Educação Média e Superior da Secretaria de Estado de Educação e Cultura designar inspetor itinerante para permanente fiscalização do mesmo.

Art. 40. — Esta Resolução entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 50. — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 6 de março de 1969.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
— Presidente do Conselho —  
(G. — Reg. n. 1072).

#### RESOLUÇÃO N. 16 DE 10 DE MARÇO DE 1969

Ementa: — Autoriza o funcionamento, a título precário da Escola Primária "J. Amico", no distrito de Icoaraci, Município de Belém.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acôr-

do com a decisão do Plenário em sessão realizada em 13 de fevereiro;

Resolve promulgar a seguinte resolução:

Art. 10. — Fica autorizada a funcionar, a título precário, a Escola Primária "J. Amico", no distrito de Icoaraci Município de Belém.

Art. 20. — Cabe ao Departamento de Educação Primária da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, relacionar a Escola ora autorizada a funcionar no Sistema Estadual de Educação, e, nos arquivos desta Secretaria, proceder ao fichário identificativo.

Art. 30. — Cabe ao Departamento de Educação Primária da Secretaria de Estado de Educação e Cultura designar inspetor itinerante para permanente fiscalização da mesma.

Art. 40. — Esta Resolução entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 50. — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 10 de março de 1969.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
— Presidente do Conselho —  
(G. — Reg. n. 1073).

Secretaria de Estado de Saúde Pública, foi concedido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 02.01.1954 a ..... 02.01.1964.

**R E S O L V E:**  
DETERMINAR de comum acôrdo que o funcionário Hamilton Rodrigues Franco, goze de licença especial acima mencionada no total de noventa (90) dias no período de 10 de março de 1969 até 29 de maio de 1969.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 10 de março de 1969  
Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública  
(G. — Reg. n. 3156)

**PORTARIA N. 83**  
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a funcionária Maria de Nazaré Maia de Aguiar, diarista equiparada da Secretaria de Estado de Saúde Pública, foi concedido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 5.9.1956 a 5.9.1966.

**R E S O L V E:**  
DETERMINAR de comum acôrdo que a funcionária Maria de Nazaré Maia de Aguiar, goze de licença especial acima mencionada no total de cento

e oitenta (180) dias no período de 03.03.1969 até ..... 31.08.1969.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 10 de março de 1969  
Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública  
(G. — Reg. n. 3157)

**PORTARIA N. 84**  
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a funcionária Maria de Lourdes Leite, diarista equiparada do Hospital Juliano Moreira da Secretaria de Estado de Saúde Pública, foi concedido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 12.03.1957 a ..... 12.03.1967.

**R E S O L V E:**  
DETERMINAR de comum acôrdo que a funcionária Maria de Lourdes Leite, goze de licença especial acima mencionada no total de cento e oitenta (180) dias no período de 10 de março de 1969 até 27 de agosto de 1969.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 10 de março de 1969  
Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública  
(G. — Reg. n. 3158)

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

### CABINETE DO SECRETÁRIO PORTARIA n. 77

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que o funcionário João Avelino Ferreira, extranumerário-diarista da Secretaria de Estado de Saúde Pública, foi concedido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, seis (6) meses de licença Especial correspondente ao decênio de 01.01.1948 a ..... 01.01.1958.

**R E S O L V E:**  
DETERMINAR de comum acôrdo que o funcionário João Avelino Ferreira, goze de licença especial acima mencionado no total de cento e oitenta (180) dias no período de 01 de março de 1969 até 27 de agosto de 1969.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 7 de março de 1969.  
Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública  
(G. — Reg. n. 3154)

**PORTARIA n. 78**  
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a fun-

cionária Raimunda Fidelis Ribeiro, diarista equiparada do Hospital Juliano Moreira da Secretaria de Estado de Saúde Pública, foi concedido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, seis (6) meses de licença Especial correspondente ao decênio de 01.01.1949 a ..... 01.01.1959.

**R E S O L V E:**  
DETERMINAR de comum acôrdo que a funcionária Raimunda Fidelis Ribeiro, goze de licença Especial, acima mencionada no total de cento e oitenta (180) dias no período de 01 de março de 1969 até 27 de agosto.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 7 de março de 1969.  
Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública  
(G. — Reg. n. 3155)

**PORTARIA n. 81**  
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que o funcionário Hamilton Rodrigues Franco, ocupante do cargo de Médico-Clinico, Nível 16, do Quadro Único, lotado no Posto de Higiene da Pedreira, da

## SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

### CABINETE DO SECRETÁRIO PORTARIA n. 28

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições,

e considerando os termos e pareceres do processo n. 355, de 1 de fevereiro de 1968 — SAGRI

considerando, ainda, o protesto apresentado por dona Lucionila Pena Simões de Oliveira, suposta prejudicada...

**R E S O L V E:**  
DESIGNAR o Agrimensor Paulo Guilherme Figueiredo Moura para proceder verifica-

ção "in loco" no lote de terra ocupado por Raimundo da Silveira Pamplona, no município de Seure, a fim de dirimir dúvidas e orientar o curso do processo supra.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário, em 27 de fevereiro de 1969.

Engenheiro Agrônomo Sebastião Andrade  
Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 2362)

Na Banca de Revistas ao lado do

Forum vendemos o

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

**MINISTERIO DOS TRANSPORTES  
RODOBRAS**

**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM  
N. 055/CTAP, DE 14 DE  
FEVEREIRO DE 1969**

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 02/69, de 03 de janeiro de 1969;

Considerando o constante do Processo número 0444/69 — CTAP e

Considerando os termos da Resolução n. 014/69, de 10 de janeiro de 1969,

**RESOLVE:**

Autorizar o pagamento de 10 (Dez) diárias aos servidores Raimundo Nonato Lopes I e Benedito Benjamim de Souza, "Condutores de Viaturas", sendo o primeiro lotado no 2o. Distrito Rodoviário e o segundo na Sede, no valor unitário de NCr\$ 23,40 (Vinte Três Cruzeiros Novos e Quarenta Centavos), equivalente a 25% sobre o salário mínimo vigente neste Estado, num total de NCr\$ 234,00 (Duzentos e Trinta e Quatro Cruzeiros Novos), face seus deslocamentos aos trechos Imperatriz/Belém/Imperatriz e Belém/Km. 92/Belém, a objeto de serviço, no período de 01.02 a 10.02.69.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**Elmir Nobre Saady**  
— Coordenador —  
(Ext. Reg. n. 561)

**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM  
N. 056/CTAP, DE 20 DE  
FEVEREIRO DE 1969**

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 02/69, de 03 de janeiro de 1969;

Considerando o constante do Processo número 00458/69 — CTAP e

Considerando os termos da Resolução n. 014/69, de 10 de janeiro de 1969,

**RESOLVE:**

Autorizar o pagamento de 10 (dez) diárias ao engenheiro Jurandir Lima Macambira, Chefe da 4a. Residência do 2o. Distrito Rodoviário, onde tem lotação e efetivo exercício, no valor unitário de NCr\$ 30,24 (Trinta Cruzeiros Novos e Vinte e Quatro Centavos), equivalente a 30% sobre o salário mínimo vigente no Estado de Goiás, num total de NCr\$ 302,40 (Trezentos e Dois Cruzeiros Novos e Quarenta Centavos), a fim de executar reforço de

revestimento e patrolamento no trecho Araguaína/Estreito (GO), no período de 03 a 07.02.69 e recuperação de erosões no trecho Araguaína/Colinas (GO), no período de 10 a 14.02.69.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**Elmir Nobre Saady**  
— Coordenador —  
(Ext. Reg. n. 561)

**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM  
N. 057/CTAP, DE 20 DE  
FEVEREIRO DE 1969**

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 02/69, de 03 de janeiro de 1969;

Considerando o constante do Processo número 00459/69 — CTAP e

Considerando os termos da Resolução n. 014/69, de 10 de janeiro de 1969,

**RESOLVE:**

Autorizar o pagamento de 04 (Quatro) diárias ao servidor Raimundo Arlindo de Menezes, "Condutor de Viatura", lotado e com efetivo exercício no 2o. Distrito Rodoviário, no valor unitário de NCr\$ 15,12 (Quinze Cruzeiros Novos e Doze Centavos), equivalente a 15% sobre o salário mínimo vigente no Estado de Goiás, num total de NCr\$ 60,48 (Sessenta Cruzeiros Novos e Quarenta e Oito Centavos), em virtude de haver sido designado para conduzir os Radioperadores José Alves Araújo e Eudes Guimarães da Silva, ao trecho Imperatriz/Araguaína/Imperatriz, no período de 10 a 13.02.69.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**Elmir Nobre Saady**  
— Coordenador —  
(Ext. Reg. n. 561)

**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM  
N. 058/CTAP, DE 20 DE  
FEVEREIRO DE 1969**

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 02/69, de 03 de janeiro de 1969;

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**Elmir Nobre Saady**  
— Coordenador —  
(Ext. Reg. n. 561)

**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM  
N. 058/CTAP, DE 20 DE  
FEVEREIRO DE 1969**

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 02/69, de 03 de janeiro de 1969;

Considerando o constante do Processo número 00460/69 — CTAP e

Considerando os termos da Resolução n. 014/69, de 10 de janeiro de 1969,

**RESOLVE:**

Autorizar o pagamento de 09 (Nove) diárias ao enge-

nheiro Wladimir da Silva Miranda, Chefe do 1o. Distrito Rodoviário, onde tem lotação e efetivo exercício, no valor unitário de NCr\$ 28,08 (Vinte e Oito Cruzeiros Novos e Oito Centavos), equivalente a 30% sobre o salário mínimo vigente neste Estado, num total de NCr\$ 252,72 (Duzentos e Cinquenta e Dois Cruzeiros Novos e Setenta e Dois Centavos), para fiscalizar obras por administração direta e firmas empreiteiras no 1o. Distrito Rodoviário, correspondente aos períodos de 01 a 05.02.69 e 12 a 15.02.69.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**Elmir Nobre Saady**  
— Coordenador —  
(Ext. Reg. n. 561)

**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM  
N. 059/CTAP, DE 21 DE  
FEVEREIRO DE 1969**

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 02/69, de 03 de janeiro de 1969;

Considerando o constante do Processo número 00461/69 — CTAP e

Considerando os termos da Resolução n. 014/69, de 10 de janeiro de 1969,

**RESOLVE:**

Autorizar o pagamento de 07 (Sete) diárias ao servidor Eudes Guimarães da Silva, "Radioperador", lotado e com efetivo exercício no 2o. Distrito Rodoviário, no valor unitário de NCr\$ 15,12 (Quinze Cruzeiros Novos e Doze Centavos), equivalente a 15% sobre o salário mínimo vigente no Estado de Goiás, num total de NCr\$ 105,84 (Cento e Cinco Cruzeiros Novos e Oitenta e Quatro Centavos), para concluir a instalação dos mastros, antenas, motor de luz da estação de Rádio e revisar a aparelhagem de comunicação da PRB-15, em Araguaína (GO), no período de 09.02 a 15.02.69.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**Elmir Nobre Saady**  
— Coordenador —  
(Ext. Reg. n. 561)

**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM  
N. 060/CTAP, DE 21 DE  
FEVEREIRO DE 1969**

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 02/69, de 03 de janeiro de 1969;

Considerando o constante

do Processo número 00462/69 — CTAP e

Considerando os termos da Resolução n. 014/69, de 10 de janeiro de 1969,

**RESOLVE:**

Autorizar o pagamento de 07 (Sete) diárias ao servidor José Alves de Araújo, "Radioperador", com lotação e efetivo exercício no 2o. Distrito Rodoviário, no valor unitário de NCr\$ 15,12 (Quinze Cruzeiros Novos e Doze Centavos), equivalente a 15% sobre o salário mínimo vigente no Estado de Goiás, num total de NCr\$ 105,84 (Cento e Cinco Cruzeiros Novos e Oitenta e Quatro Centavos), em virtude de haver se deslocado até Araguaína (GO), a objeto de serviço, correspondente ao período de 09.02 a 15.02.69.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**Elmir Nobre Saady**  
— Coordenador —  
(Ext. Reg. n. 561)

**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM  
N. 061/CTAP, DE 21 DE  
FEVEREIRO DE 1969**

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 02/69, de 03 de janeiro de 1969;

Considerando o constante do Processo número 00463/69 — CTAP e

Considerando os termos da Resolução n. 014/69, de 10 de janeiro de 1969,

**RESOLVE:**

Autorizar o pagamento de 08 (Oito) diárias ao engenheiro Paulo de Tarso da Silva Barreto, Chefe do 2o. Distrito Rodoviário, onde tem lotação e efetivo exercício, no valor unitário de NCr\$ 30,24 (Trinta Cruzeiros Novos e Vinte e Quatro Centavos), equivalente a 30% sobre o salário mínimo vigente no Estado de Goiás, num total de NCr\$ 241,92 (Duzentos e Quarenta e Hum Cruzeiros Novos e Noventa e Dois Centavos), em virtude de ter realizado fiscalização na 4a. Residência, Araguaína (GO), no período de 06.02 a 13.02.69.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**Elmir Nobre Saady**  
— Coordenador —  
(Ext. Reg. n. 561)

**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM  
N. 062/CTAP, DE 21 DE  
FEVEREIRO DE 1969**

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe fo-

ram conferidas pela Resolução n. 02/69, de 03 de janeiro de 1969;

Considerando o constante do Processo número 00464/69 — CTAP e

Considerando os termos da Resolução n. 014/69, de 10 de janeiro de 1969,

**RESOLVE:**

Autorizar o pagamento de 10 (Dez) diárias ao servidor José Mecena Figueira, ocupante do emprego de "Condutor de Viatura", lotado e com efetivo exercício no 2o. Distrito Rodoviário, no valor unitário de NCr\$ 15,12 (Quinze Cruzeiros Novos e Doze Centavos), equivalente a 15% sobre o salário mínimo vigente no Estado de Goiás, num total de NCr\$ 151,20 (Cento e Cinquenta e Hum Cruzeiros Novos e Vinte Centavos), para conduzir o engenheiro Jurandir Lima Macambira, ao trecho Estreito/Colinas (GO), nos períodos de 03 a 07.02.69 e 10 a 14.02.69.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Elmir Nobre Saady  
— Coordenador —

(Ext. Reg. n. 561)

**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM**  
N. 063/CTAP, DE 24 DE  
FEVEREIRO DE 1969

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 02/69, de 03 de janeiro de 1969;

Considerando o constante do Processo número 00493/69 — CTAP e

Considerando os termos da Resolução n. 014/69, de 10 de janeiro de 1969,

**RESOLVE:**

Autorizar o pagamento de 10 (Dez) diárias ao servidor Francisco Ferreira Dantas, "Condutor de Viatura", lotado e com efetivo exercício no 1o. Distrito Rodoviário, no valor unitário de NCr\$ 14,04 (Quatorze Cruzeiros Novos e Quatro Centavos), equivalente a 15% sobre o salário mínimo vigente neste Estado, num total de NCr\$ 140,40 (Cento e Quarenta Cruzeiros Novos e Quarenta Centavos), para conduzir o engenheiro Edmilson Moreira Veras, ao trecho Santa Maria Paragominas (PA), nos períodos de 01 a 06.02.69 e 12 a 15.02.69.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Elmir Nobre Saady  
— Coordenador —

(Ext. Reg. n. 561)

**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM**  
N. 054/CTAP, DE 24 DE  
FEVEREIRO DE 1969

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 02/69, de 03 de janeiro de 1969;

Considerando o constante do Processo número 00434/69 — CTAP e

Considerando os termos da Resolução n. 014/69, de 10 de janeiro de 1969,

**RESOLVE:**

Autorizar o pagamento de 05 (Cinco) diárias ao servidor Francisco Alves Feitosa, "Condutor de Viatura", lotado e com efetivo exercício no 1o. Distrito Rodoviário, no valor unitário de NCr\$ 23,40 (Vinte e Três Cruzeiros Novos e Quarenta Centavos), equivalente a 25% sobre o salário mínimo vigente neste Estado, num total de NCr\$ 117,00 (Cento e Dezesseis Cruzeiros Novos), em virtude de seu deslocamento da Sede do Distrito para Belém e vice-versa, conduzindo engenheiros de baixada, correspondente ao período de 07.02 a 11.02.69.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Elmir Nobre Saady  
— Coordenador —

(Ext. Reg. n. 561)

**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM**  
N. 064/CTAP, DE 24 DE  
FEVEREIRO DE 1969

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 02/69, de 03 de janeiro de 1969;

Considerando o constante do Processo número 00483/69 — CTAP e

Considerando os termos da Resolução n. 014/69, de 10 de janeiro de 1969,

**RESOLVE:**

Autorizar o pagamento de 10 (Dez) diárias ao servidor Bráulino José Baraúna de Pina, "Agrimensor", lotado e com efetivo exercício no 2o. Distrito Rodoviário, à disposição da CTAP, no valor unitário de NCr\$ 23,40 (Vinte e Três Cruzeiros Novos e Quarenta Centavos), equivalente a 25% sobre o salário mínimo vigente neste Estado, num total de NCr\$ 234,00 (Duzentos e Trinta e Quatro Cruzeiros Novos), a fim de inspecionar as turmas de topografia que operam na 2a. Residência, Ligação e na Va-

riante de Paragominas (PA), no período de 14 a 23.02.69.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Elmir Nobre Saady  
— Coordenador —  
(Ext. Reg. n. 561)

**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM**  
N. 065/CTAP DE 24 DE  
FEVEREIRO DE 1969

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 02/69, de 03 de janeiro de 1969;

Considerando o constante do Processo número 00474/69 — CTAP e

Considerando os termos da Resolução n. 014/69, de 10 de janeiro de 1969,

**RESOLVE:**

Autorizar o pagamento de 05 (Cinco) diárias ao servidor Vicente de Paulo Fajardo, "Ajudante de Engenheiro", ocupante do encargo de Chefe de Sub-Residência, com lotação e efetivo exercício no 1o. Distrito Rodoviário, no valor unitário de NCr\$ 20,16 (Vinte Cruzeiros Novos e Dezesseis Centavos), equivalente a 20% sobre o salário mínimo de Goiás, num total de NCr\$ 100,80 (Cem Cruzeiros Novos e Oitenta Centavos), a fim de orientar serviços de reforço do revestimento e patrolamento do trecho Araguaína/Colinas (GO), no período de 06 a 10.02.69.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Elmir Nobre Saady  
— Coordenador —  
(Ext. Reg. n. 561)

**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM**  
N. 066/CTAP, DE 24 DE  
FEVEREIRO DE 1969

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 02/69, de 03 de janeiro de 1969;

Considerando o constante do Processo número 00386/69 — CTAP e

Considerando os termos da Resolução n. 014/69, de 10 de janeiro de 1969,

**RESOLVE:**

Autorizar o pagamento de 10 (Dez) diárias ao engenheiro Ruy das Chagas Nazareth, Assessor Técnico Distrital do 2o. Distrito Rodoviário, onde tem lotação e efetivo exercício, no valor unitário de NCr\$ 23,76 (Vinte e Três Cruzeiros Novos e Setenta e Seis Centavos), equivalente a 2 diárias à base de 30% sobre o salário do Maranhão e no valor unitário de NCr\$

30,24 (Trinta Cruzeiros Novos e Vinte e Quatro Centavos), equivalente a 8 diárias à base de 30% sobre o salário de Goiás, num total de NCr\$ 289,44 (Duzentos e Oitenta e Nove Cruzeiros Novos e Quarenta e Quatro Centavos), a fim de fiscalizar trabalhos de construção das pontes do Clementino e Cacaú, jurisdição da 3a. Residência (MA), no período de 04 a 05.01.69 e fiscalização na ponte do Rio Gameleira e Rio Lage, em Araguaína (GO), nos períodos de 10 a 14.01.69 e 16 a 18 de janeiro de 1969.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Elmir Nobre Saady  
— Coordenador —  
(Ext. Reg. n. 561)

**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM**  
N. 067/CTAP, DE 24 DE  
FEVEREIRO DE 1969

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 02/69, de 03 de janeiro de 1969;

Considerando o constante do Processo número 00466/69 — CTAP e

Considerando os termos da Resolução n. 014/69, de 10 de janeiro de 1969,

**RESOLVE:**

Autorizar o pagamento de 10 (Dez) diárias ao servidor Lourival Rodrigues Bandeira, ocupante do emprego de Condutor de Viatura", lotado e com efetivo exercício no 2o. Distrito Rodoviário, no valor unitário de NCr\$ 11,88 (Onze Cruzeiros Novos e Oitenta e Oito Centavos), equivalente a 15% sobre o salário mínimo vigente no Estado do Maranhão, num total de NCr\$ 118,80 (Cento e Dezoito Cruzeiros Novos e Oitenta Centavos), em virtude de haver sido designado para conduzir o engenheiro Francisco José Arruda Barata, ao trecho Cacaú/Itinga, (MA), nos períodos de 01 a 08.02.69 e 10 a 14.02.69.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Elmir Nobre Saady  
— Coordenador —  
(Ext. Reg. n. 561)

**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM**  
N. 068/CTAP, DE 24 DE  
FEVEREIRO DE 1969

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 02/69, de 03 de janeiro de 1969;

Considerando o constante

do Processo número 00467/69 — (TAP e Considerando os termos da Resolução n. 014/69, de 10 de janeiro de 1969, RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 10 (Dez) diárias ao engenheiro Francisco José Arruda Barata, Chefe da 3a. Residência do 2o. Distrito Rodoviário, onde tem lotação e efetivo exercício, no valor unitário de NCr\$ 23,76 (Vinte e Três Cruzeiros Novos e Setenta e Seis Centavos), equivalente a

30% sobre o salário mínimo vigente no Estado do Maranhão, num total de NCr\$ 237,60 (Duzentos e Trinta e Sete Cruzeiros Novos e Setenta Centavos), para fiscalizar serviços no trecho Itinga Estreito (MA), correspondente aos períodos de 04 a 08.02.69 e 10 a 14.02.69. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Elmir Nobre Saady — Coordenador — (Ext. Reg. n. 561)

CONSELHO NACIONAL DO COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO N. 44

O CONSELHO NACIONAL DO COMÉRCIO EXTERIOR, na forma do deliberado em sessão de 22 de janeiro de 1969, e tendo em vista as atribuições que lhe confere a Lei n. 5.025, de 10.6.66, regulamentada pelo Decreto n. 59.607, de 28.11.66 e o disposto nos artigos 4.º, inciso IX, e 32, do Decreto-lei n. 289, de 28.2.67, e 15 da Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Considerando a pronúncia do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, manifestada de conformidade com as atribuições previstas no Decreto-lei n. 289, de 28.2.67, em seus artigos 2.º, 3.º e 32;

Considerando que se impõe harmonizar a exportação de madeiras com a política florestal posta em prática pelo IBDF;

Considerando a necessidade de assegurar o suprimento de matéria-prima às organizações que fizerem ou venham a fazer investimentos em indústrias de transformação e beneficiamento de madeira;

Considerando o interesse em incentivar a exportação de produtos manufaturados de madeira;

Considerando que cumpre evitar a escassez ou o desaparecimento de madeiras nobres sujeitas a longo processo de exploração predatória;

Considerando a conveniência de consolidar em um único documento as normas vigentes sobre a matéria,

RESOLVE:

I — Permanecem proibidas as exportações de madeiras em toros roliços ou não; em blocos ou pranchas para laminação; em peças serradas sem esquadrar ou refilar; e em peças serradas em esquadria e/ou em peças aplainadas, ou cepilhadas, com espessuras superiores a 0,076 m (setenta e seis milímetros) ou 3" (três polegadas), das referências botânicas adiante indicadas, normalmente comercializadas sob denominações diversas, tais como:

Pinho ..... Araucaria angustifolia  
Imbuia .....  
Canela imbuia ..... Phoebe porosa

Jacarandá da Bahia .....  
Jacarandá violeta .....  
Jacarandá preto .....  
Jacarandá caviúna ..... Dalbergia nigra  
Jacarandá rajado .....  
Jacarandá roxo .....

Jacarandá caviúna .....  
Caviúna .....  
Candeia do sertão .....  
Jacarandá violeta .....  
Pau violeta ..... Machaerium scleroxylon  
Panaguba .....  
Violeta .....  
Violeta do sertão .....  
Pau-ferro .....

Jacarandá .....  
Itapicuru preto ..... Machaerium sp  
Jacarandá roxo .....  
Jacarandá tá ..... Machaerium pedicelatum  
Jacarandá roxo .....

Jacarandá .....  
Jacarandá pardo .....  
Jacarandá paulista ..... Machaerium villosum  
Jacarandá do cerrado .....  
Jacarandá amarelo .....  
Jacarandá do campo .....

Jacarandá .....  
Jacarandá do brejo .....  
Jacarandá piranga ..... Platymiscium  
Sacambu .....  
Jacarandá rosa .....

Orelha de onça .....  
Mocitaiba ..... Dalbergia sp. ....  
Mussataiba .....  
Tiger's ear .....

Pitomba .....  
Pitomba vermelha .....  
Pitomba amarela ..... Zollernia sp.  
Pau Santo vermelho ..... Zollernia ilicifolia  
Orelha de onça .....  
Mocitaiba .....

Pau-ferro ..... Caesalpinia ferrea  
Juína .....  
Giúna ..... Caesalpinia leostachis  
Jacarandá do Pará ..... Dalbergia Spruceana

II — Permanecem proibidas as exportações de madeiras em toros, roliços ou não, com diâmetro superior a ... 0,150 m (cento e cinquenta milímetros) ou 6" (seis polegadas); em blocos ou pranchas para laminação; em peças serradas sem esquadrar ou refilar; e em peças serradas em esquadria e/ou em peças aplainadas ou cepilhas, com espessuras superiores a 0,076m (setenta e seis milímetros) ou 3" (três polegadas), das referências botânicas adiante indicadas, normalmente comercializadas sob denominações diversas, tais como:

Sebastião de Arruda .....  
Jacarandá rosa .....  
Pau rosa ..... Dalbergia frutescens  
Cega machado .....  
Pau de fuso .....

Pau violeta .....  
Violeta ..... Dalbergia cearensis

Pau Brasil .....  
Ibirapitanga ..... Caesalpinia echinata e espécies afins  
Pau Pernambuco .....

III — Ficam proibidas as exportações de madeiras em toros, roliços ou não; em blocos para laminação; em peças serradas sem esquadrar ou refilar; e em peças serradas em esquadria e/ou em peças aplainadas ou cepilhadas, com espessuras superiores a 0,076 m (setenta e seis milímetros) ou 3" (três polegadas), das referências botânicas adiante indicadas, normalmente comercializadas sob denominações diversas, tais como:

Acajou .....  
Aguano .....  
Araputanga ..... Swietenia macrophylla  
Caoba .....  
Mara .....  
Mogno .....  
Cedro-i .....  
Amburana ou Cerejeira: Amburana cearensis  
Andiroba .....  
Carapa ..... Carapa guianensis  
Pará-Mahogany .....

Bicuiba .....  
Bicuiba branca .....  
Bicuiba rajada ..... virola sp.  
Bocuva .....  
Ucuúba .....  
Virola .....  
Canela ..... Ocotea pretiosa e espécies afins  
Cedro ..... Cedrela odorata e espécies afins

Cedrorana .....	Cedrelinga catanaeformis
Envira branca .....	Xilopia
Freijó ou Frei Jorge .....	Cordia goeldiana
Gonçalo Alves .....	Astronium fraxinifolium
Guaribú preto .....	Tecoma longiflora e espécies afins
Guaribú rajado .....	
Ipê Tabaco .....	
Jequitibá .....	Cariniana brasiliensis e esp. afins
Louro .....	Cordia trichotoma e espécies afins
Louro pardo .....	
Louro preto .....	
Peteribí .....	
Maçaranduba .....	Mimusopis e espécies afins
Paraju .....	
Marupá .....	Simaruba amara
	Simaruba varicolor
Pau roxo .....	Peltogyne spp.
Roxinho .....	
Peroba do campo .....	Paratecoma peroba e espécies afins
Peroba amarela .....	
Peroba rosa .....	Aspidosperma peroba e espécies afins
Quaruba .....	Erisma uncinatum
Quaruba vermelha .....	Vochysia vismiaefolia
Sorva .....	couma, tôdas as espécies
Sucupira .....	Ferreirea spectabilis e espécies afins
Sucupira amarela .....	
Sucupira parda .....	Bowdichia Virgiloides
Sucupira preta .....	
Macanaiba .....	

IV — A proibição das exportações de blocos ou pranchas para laminação e de peças serradas sem esquadrar ou refilar a que se referem os itens anteriores, aplica-se às peças de quaisquer dimensões ou bitolas.

V — As chamadas sobras ou aparas de laminação, consistidas de peças nas espessuras de até 0,076 m (setenta e seis milímetros) ou 3" (três polegadas), restantes dos blocos ou pranchas que foram submetidos a processo de cozimento e a posterior operação de faquear ou laminar, poderão ser exportadas exclusivamente pelas fábricas de lâminas que exportem ou venham a exportar regularmente este último produto.

VI — O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal e a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A., baixarão as normas necessárias à execução desta Resolução, inclusive do disposto no item V supra.

VII — Revogam-se as disposições em contrário e expressamente as Resoluções ns.º 29 e 38, de 28/2/68 e 2/10/68 respectivamente, deste Conselho.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1969

BENEDICTO FONSECA MOREIRA

Secretário Geral do

CONSELHO NACIONAL DO COMÉRCIO EXTERIOR

Publicado no "Diário Oficial da União", n. 25 de 5 fevereiro de 1969.

## ANÚNCIOS

**FABRICA NAZARÉ S/A.**  
— AVISO —  
Comunicamos aos prezados acionistas, que se encontram à sua disposição em nossa sede social à Av. Marquês de Herval, 801/7, os documentos a que se refere o art. 99, do Decreto-Lei n. 2.627 de 26 de Setembro de 1940, os quais poderão ser examina-

dos dentro das horas do expediente normal desta Companhia.

Belém (Pa.), 06 de março de 1969.

Fábrica Nazaré S/A.  
(a) Manoel Dias Lopes  
Diretor-Presidente

(Ext. Reg. n. 663 — Dias: 12, 13 e 14.03.69).

**AGROPECUARIA REUNIDOS PARAENSE S.A. — "ARPA"**  
Ata da Sexta Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 10 de março de 1969.

C.G.C. N. 05.426.663

As 14 (quatorze) horas do dia dez (10) de março do ano de mil novecentos e sessenta e nove (1969), na sede social, na cidade de Santana do Araguaia, Estado do Pará, reuniu-se em sexta Assembléia Geral Extraordinária, os acionistas da AGROPECUARIA REUNIDOS PARAENSE S/A. — "ARPA". A Assembléia foi instalada pelo Presidente Carlos Ribeiro, que convidou o acionista Pedro Ribeiro para presidir a. Este aceitou o convite e convidou a mim João Ribeiro para Secretariá-la. O Senhor Presidente determinou a leitura do Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, nos dias 10, 4 e 5 do corrente, cujo teor é o seguinte: "ARPA" — AGROPECUARIA REUNIDOS PARAENSE S/A. Assembléia Geral Extraordinária. Edital de Convocação. Estão convidados os senhores acionistas da ARPA — Agropecuária Reunidos Paraense S/A., a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizarse às 14 horas do dia 10 de março de 1969 na sede da Sociedade localizada em Santana do Araguaia, Estado do Pará, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1) — Aumento de Capital Social. 2) — Alterações estatutárias. 3) — O que ocorrer.

— Santana do Araguaia, 25 de fevereiro de 1969. Ass.)

João Ribeiro, Diretor Executivo". Terminada a leitura, o Senhor Presidente submeteu à deliberação da Assembléia, a proposta da Diretoria e o parecer do Conselho Fiscal, que estavam vazados nos seguintes termos: — Proposta da Diretoria — Senhores

Acionistas — Vimos propor um aumento de Capital Social da Empresa, de NCr\$ ..

907.631,00 (Novecentos e Sete Mil, Seiscentos e Trinta e Hum Cruzeiros Novos) para NCr\$ 991.954,00 (Novecentos e Noventa e Hum Mil, Novecentos e Cinquenta e Quatro Cruzeiros Novos), mediante a subscrição de 84.323 (Oitenta e Quatro Mil, Trezentas e Vinte e Três) ações preferenciais nominativas do valor de NCr\$ 1,00 (Hum Cruzeiro Novo), cada, sem direito a voto, intransferíveis e irredimíveis pelo prazo de cinco (5) anos a partir da data da subscrição, consoante ofício n. 382/69 DH/DI de 21 de fevereiro pretérito, da SUDAM, que habilitou várias firmas a subscrever ações preferenciais nominativas

desta Sociedade. Se aprovado e efetivado o aumento, propomos que o Artigo 50. dos Estatutos Sociais passe a ter a seguinte redação: Artigo 50. — O Capital Social é de NCr\$ 991.954,00 (Novecentos e Noventa e Hum Mil Novecentos e Cinquenta e Quatro Cruzeiros Novos), dividido em 274.760 (Duzentas e Setenta e Quatro Mil Setecentas e sessenta) ações ordinárias nominativas no valor de NCr\$ 1,00 (Hum Cruzeiro Novo) cada uma e 717.194 (Setecentas e Dezesete Mil Cento e Noventa e Quatro) ações preferenciais nominativas do mesmo valor nominal. Poderá a Sociedade aumentar o capital social com a emissão de ações preferenciais, oriundas das Leis de Incentivos Fiscais, vigentes na Amazônia, Lei n. ....

5.174, de 27 de outubro de 1966. Parágrafo Primeiro — Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral — Parágrafo Segundo — Poderá a Sociedade emitir títulos múltiplos de ações preferenciais — Parágrafo Terceiro — As ações preferenciais não dão direito a voto nas deliberações da Assembléia, são intransferíveis e não resgatáveis pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da subscrição, e confere a seus titulares prioridade na distribuição de dividendos na proporção de 6% (Seis Por Cento) sobre o seu valor nominal — Parágrafo Quarto — O Excedente dos lucros líquidos até alcançarem idêntica percentagem sobre o valor nominal das ações ordinárias, distribuir-se-á por estas ações, e o restante se houver, será igualmente partilhado pelas duas classes de ações". Esta é a proposta que submetemos à apreciação e à deliberação da Assembléia Geral, ouvida previamente pelo Conselho Fiscal Santana do Araguaia, 10 de março de 1969. (a) Carlos

Ribeiro, Euclides Vieira Pativa, Ruy do Val Penteado, João Ribeiro e Pedro Ribeiro. "Parecer do Conselho Fiscal".

"Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da AGROPECUARIA REUNIDOS PARAENSE S/A. "ARPA", em cumprimento às suas atribuições legais e estatutárias, examinaram a proposta da Diretoria ao aumento do capital social de NCr\$ .....

907.631,00 (Novecentos e Sete Mil, Seiscentos e Trinta e Hum Cruzeiros Novos) para NCr\$ 991.954,00 (Novecentos e Noventa e Hum Mil, Novecentos e Cinquenta e Quatro Cruzeiros Novos), com a subscrição de 84.323 (Oitenta e Quatro Mil Trezentos e Vinte e Três) ações nominativas,

desta Sociedade. Se aprovado e efetivado o aumento, propomos que o Artigo 50. dos Estatutos Sociais passe a ter a seguinte redação: Artigo 50. — O Capital Social é de NCr\$ 991.954,00 (Novecentos e Noventa e Hum Mil Novecentos e Cinquenta e Quatro Cruzeiros Novos), dividido em 274.760 (Duzentas e Setenta e Quatro Mil Setecentas e sessenta) ações ordinárias nominativas no valor de NCr\$ 1,00 (Hum Cruzeiro Novo) cada uma e 717.194 (Setecentas e Dezesete Mil Cento e Noventa e Quatro) ações preferenciais nominativas do mesmo valor nominal. Poderá a Sociedade aumentar o capital social com a emissão de ações preferenciais, oriundas das Leis de Incentivos Fiscais, vigentes na Amazônia, Lei n. ....

5.174, de 27 de outubro de 1966. Parágrafo Primeiro — Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral — Parágrafo Segundo — Poderá a Sociedade emitir títulos múltiplos de ações preferenciais — Parágrafo Terceiro — As ações preferenciais não dão direito a voto nas deliberações da Assembléia, são intransferíveis e não resgatáveis pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da subscrição, e confere a seus titulares prioridade na distribuição de dividendos na proporção de 6% (Seis Por Cento) sobre o seu valor nominal — Parágrafo Quarto — O Excedente dos lucros líquidos até alcançarem idêntica percentagem sobre o valor nominal das ações ordinárias, distribuir-se-á por estas ações, e o restante se houver, será igualmente partilhado pelas duas classes de ações". Esta é a proposta que submetemos à apreciação e à deliberação da Assembléia Geral, ouvida previamente pelo Conselho Fiscal Santana do Araguaia, 10 de março de 1969. (a) Carlos

Ribeiro, Euclides Vieira Pativa, Ruy do Val Penteado, João Ribeiro e Pedro Ribeiro. "Parecer do Conselho Fiscal".

"Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da AGROPECUARIA REUNIDOS PARAENSE S/A. "ARPA", em cumprimento às suas atribuições legais e estatutárias, examinaram a proposta da Diretoria ao aumento do capital social de NCr\$ .....

907.631,00 (Novecentos e Sete Mil, Seiscentos e Trinta e Hum Cruzeiros Novos) para NCr\$ 991.954,00 (Novecentos e Noventa e Hum Mil, Novecentos e Cinquenta e Quatro Cruzeiros Novos), com a subscrição de 84.323 (Oitenta e Quatro Mil Trezentos e Vinte e Três) ações nominativas,

desta Sociedade. Se aprovado e efetivado o aumento, propomos que o Artigo 50. dos Estatutos Sociais passe a ter a seguinte redação: Artigo 50. — O Capital Social é de NCr\$ 991.954,00 (Novecentos e Noventa e Hum Mil Novecentos e Cinquenta e Quatro Cruzeiros Novos), dividido em 274.760 (Duzentas e Setenta e Quatro Mil Setecentas e sessenta) ações ordinárias nominativas no valor de NCr\$ 1,00 (Hum Cruzeiro Novo) cada uma e 717.194 (Setecentas e Dezesete Mil Cento e Noventa e Quatro) ações preferenciais nominativas do mesmo valor nominal. Poderá a Sociedade aumentar o capital social com a emissão de ações preferenciais, oriundas das Leis de Incentivos Fiscais, vigentes na Amazônia, Lei n. ....

5.174, de 27 de outubro de 1966. Parágrafo Primeiro — Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral — Parágrafo Segundo — Poderá a Sociedade emitir títulos múltiplos de ações preferenciais — Parágrafo Terceiro — As ações preferenciais não dão direito a voto nas deliberações da Assembléia, são intransferíveis e não resgatáveis pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da subscrição, e confere a seus titulares prioridade na distribuição de dividendos na proporção de 6% (Seis Por Cento) sobre o seu valor nominal — Parágrafo Quarto — O Excedente dos lucros líquidos até alcançarem idêntica percentagem sobre o valor nominal das ações ordinárias, distribuir-se-á por estas ações, e o restante se houver, será igualmente partilhado pelas duas classes de ações". Esta é a proposta que submetemos à apreciação e à deliberação da Assembléia Geral, ouvida previamente pelo Conselho Fiscal Santana do Araguaia, 10 de março de 1969. (a) Carlos

Ribeiro, Euclides Vieira Pativa, Ruy do Val Penteado, João Ribeiro e Pedro Ribeiro. "Parecer do Conselho Fiscal".

"Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da AGROPECUARIA REUNIDOS PARAENSE S/A. "ARPA", em cumprimento às suas atribuições legais e estatutárias, examinaram a proposta da Diretoria ao aumento do capital social de NCr\$ .....

907.631,00 (Novecentos e Sete Mil, Seiscentos e Trinta e Hum Cruzeiros Novos) para NCr\$ 991.954,00 (Novecentos e Noventa e Hum Mil, Novecentos e Cinquenta e Quatro Cruzeiros Novos), com a subscrição de 84.323 (Oitenta e Quatro Mil Trezentos e Vinte e Três) ações nominativas,

desta Sociedade. Se aprovado e efetivado o aumento, propomos que o Artigo 50. dos Estatutos Sociais passe a ter a seguinte redação: Artigo 50. — O Capital Social é de NCr\$ 991.954,00 (Novecentos e Noventa e Hum Mil Novecentos e Cinquenta e Quatro Cruzeiros Novos), dividido em 274.760 (Duzentas e Setenta e Quatro Mil Setecentas e sessenta) ações ordinárias nominativas no valor de NCr\$ 1,00 (Hum Cruzeiro Novo) cada uma e 717.194 (Setecentas e Dezesete Mil Cento e Noventa e Quatro) ações preferenciais nominativas do mesmo valor nominal. Poderá a Sociedade aumentar o capital social com a emissão de ações preferenciais, oriundas das Leis de Incentivos Fiscais, vigentes na Amazônia, Lei n. ....

5.174, de 27 de outubro de 1966. Parágrafo Primeiro — Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral — Parágrafo Segundo — Poderá a Sociedade emitir títulos múltiplos de ações preferenciais — Parágrafo Terceiro — As ações preferenciais não dão direito a voto nas deliberações da Assembléia, são intransferíveis e não resgatáveis pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da subscrição, e confere a seus titulares prioridade na distribuição de dividendos na proporção de 6% (Seis Por Cento) sobre o seu valor nominal — Parágrafo Quarto — O Excedente dos lucros líquidos até alcançarem idêntica percentagem sobre o valor nominal das ações ordinárias, distribuir-se-á por estas ações, e o restante se houver, será igualmente partilhado pelas duas classes de ações". Esta é a proposta que submetemos à apreciação e à deliberação da Assembléia Geral, ouvida previamente pelo Conselho Fiscal Santana do Araguaia, 10 de março de 1969. (a) Carlos

Ribeiro, Euclides Vieira Pativa, Ruy do Val Penteado, João Ribeiro e Pedro Ribeiro. "Parecer do Conselho Fiscal".

"Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da AGROPECUARIA REUNIDOS PARAENSE S/A. "ARPA", em cumprimento às suas atribuições legais e estatutárias, examinaram a proposta da Diretoria ao aumento do capital social de NCr\$ .....

907.631,00 (Novecentos e Sete Mil, Seiscentos e Trinta e Hum Cruzeiros Novos) para NCr\$ 991.954,00 (Novecentos e Noventa e Hum Mil, Novecentos e Cinquenta e Quatro Cruzeiros Novos), com a subscrição de 84.323 (Oitenta e Quatro Mil Trezentos e Vinte e Três) ações nominativas,

desta Sociedade. Se aprovado e efetivado o aumento, propomos que o Artigo 50. dos Estatutos Sociais passe a ter a seguinte redação: Artigo 50. — O Capital Social é de NCr\$ 991.954,00 (Novecentos e Noventa e Hum Mil Novecentos e Cinquenta e Quatro Cruzeiros Novos), dividido em 274.760 (Duzentas e Setenta e Quatro Mil Setecentas e sessenta) ações ordinárias nominativas no valor de NCr\$ 1,00 (Hum Cruzeiro Novo) cada uma e 717.194 (Setecentas e Dezesete Mil Cento e Noventa e Quatro) ações preferenciais nominativas do mesmo valor nominal. Poderá a Sociedade aumentar o capital social com a emissão de ações preferenciais, oriundas das Leis de Incentivos Fiscais, vigentes na Amazônia, Lei n. ....

5.174, de 27 de outubro de 1966. Parágrafo Primeiro — Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral — Parágrafo Segundo — Poderá a Sociedade emitir títulos múltiplos de ações preferenciais — Parágrafo Terceiro — As ações preferenciais não dão direito a voto nas deliberações da Assembléia, são intransferíveis e não resgatáveis pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da subscrição, e confere a seus titulares prioridade na distribuição de dividendos na proporção de 6% (Seis Por Cento) sobre o seu valor nominal — Parágrafo Quarto — O Excedente dos lucros líquidos até alcançarem idêntica percentagem sobre o valor nominal das ações ordinárias, distribuir-se-á por estas ações, e o restante se houver, será igualmente partilhado pelas duas classes de ações". Esta é a proposta que submetemos à apreciação e à deliberação da Assembléia Geral, ouvida previamente pelo Conselho Fiscal Santana do Araguaia, 10 de março de 1969. (a) Carlos

Ribeiro, Euclides Vieira Pativa, Ruy do Val Penteado, João Ribeiro e Pedro Ribeiro. "Parecer do Conselho Fiscal".

"Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da AGROPECUARIA REUNIDOS PARAENSE S/A. "ARPA", em cumprimento às suas atribuições legais e estatutárias, examinaram a proposta da Diretoria ao aumento do capital social de NCr\$ .....

907.631,00 (Novecentos e Sete Mil, Seiscentos e Trinta e Hum Cruzeiros Novos) para NCr\$ 991.954,00 (Novecentos e Noventa e Hum Mil, Novecentos e Cinquenta e Quatro Cruzeiros Novos), com a subscrição de 84.323 (Oitenta e Quatro Mil Trezentos e Vinte e Três) ações nominativas,

desta Sociedade. Se aprovado e efetivado o aumento, propomos que o Artigo 50. dos Estatutos Sociais passe a ter a seguinte redação: Artigo 50. — O Capital Social é de NCr\$ 991.954,00 (Novecentos e Noventa e Hum Mil Novecentos e Cinquenta e Quatro Cruzeiros Novos), dividido em 274.760 (Duzentas e Setenta e Quatro Mil Setecentas e sessenta) ações ordinárias nominativas no valor de NCr\$ 1,00 (Hum Cruzeiro Novo) cada uma e 717.194 (Setecentas e Dezesete Mil Cento e Noventa e Quatro) ações preferenciais nominativas do mesmo valor nominal. Poderá a Sociedade aumentar o capital social com a emissão de ações preferenciais, oriundas das Leis de Incentivos Fiscais, vigentes na Amazônia, Lei n. ....

5.174, de 27 de outubro de 1966. Parágrafo Primeiro — Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral — Parágrafo Segundo — Poderá a Sociedade emitir títulos múltiplos de ações preferenciais — Parágrafo Terceiro — As ações preferenciais não dão direito a voto nas deliberações da Assembléia, são intransferíveis e não resgatáveis pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da subscrição, e confere a seus titulares prioridade na distribuição de dividendos na proporção de 6% (Seis Por Cento) sobre o seu valor nominal — Parágrafo Quarto — O Excedente dos lucros líquidos até alcançarem idêntica percentagem sobre o valor nominal das ações ordinárias, distribuir-se-á por estas ações, e o restante se houver, será igualmente partilhado pelas duas classes de ações". Esta é a proposta que submetemos à apreciação e à deliberação da Assembléia Geral, ouvida previamente pelo Conselho Fiscal Santana do Araguaia, 10 de março de 1969. (a) Carlos

Ribeiro, Euclides Vieira Pativa, Ruy do Val Penteado, João Ribeiro e Pedro Ribeiro. "Parecer do Conselho Fiscal".

"Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da AGROPECUARIA REUNIDOS PARAENSE S/A. "ARPA", em cumprimento às suas atribuições legais e estatutárias, examinaram a proposta da Diretoria ao aumento do capital social de NCr\$ .....

907.631,00 (Novecentos e Sete Mil, Seiscentos e Trinta e Hum Cruzeiros Novos) para NCr\$ 991.954,00 (Novecentos e Noventa e Hum Mil, Novecentos e Cinquenta e Quatro Cruzeiros Novos), com a subscrição de 84.323 (Oitenta e Quatro Mil Trezentos e Vinte e Três) ações nominativas,

desta Sociedade. Se aprovado e efetivado o aumento, propomos que o Artigo 50. dos Estatutos Sociais passe a ter a seguinte redação: Artigo 50. — O Capital Social é de NCr\$ 991.954,00 (Novecentos e Noventa e Hum Mil Novecentos e Cinquenta e Quatro Cruzeiros Novos), dividido em 274.760 (Duzentas e Setenta e Quatro Mil Setecentas e sessenta) ações ordinárias nominativas no valor de NCr\$ 1,00 (Hum Cruzeiro Novo) cada uma e 717.194 (Setecentas e Dezesete Mil Cento e Noventa e Quatro) ações preferenciais nominativas do mesmo valor nominal. Poderá a Sociedade aumentar o capital social com a emissão de ações preferenciais, oriundas das Leis de Incentivos Fiscais, vigentes na Amazônia, Lei n. ....

5.174, de 27 de outubro de 1966. Parágrafo Primeiro — Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral — Parágrafo Segundo — Poderá a Sociedade emitir títulos múltiplos de ações preferenciais — Parágrafo Terceiro — As ações preferenciais não dão direito a voto nas deliberações da Assembléia, são intransferíveis e não resgatáveis pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da subscrição, e confere a seus titulares prioridade na distribuição de dividendos na proporção de 6% (Seis Por Cento) sobre o seu valor nominal — Parágrafo Quarto — O Excedente dos lucros líquidos até alcançarem idêntica percentagem sobre o valor nominal das ações ordinárias, distribuir-se-á por estas ações, e o restante se houver, será igualmente partilhado pelas duas classes de ações". Esta é a proposta que submetemos à apreciação e à deliberação da Assembléia Geral, ouvida previamente pelo Conselho Fiscal Santana do Araguaia, 10 de março de 1969. (a) Carlos

Ribeiro, Euclides Vieira Pativa, Ruy do Val Penteado, João Ribeiro e Pedro Ribeiro. "Parecer do Conselho Fiscal".

"Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da AGROPECUARIA REUNIDOS PARAENSE S/A. "ARPA", em cumprimento às suas atribuições legais e estatutárias, examinaram a proposta da Diretoria ao aumento do capital social de NCr\$ .....

do valor de NCr\$ 1,00 (Hum Cruzeiro Novo) cada uma. Por achar este conselho que o aumento do capital social é de real interesse para a Sociedade, aprova a proposta da Diretoria nos termos em que está redigida e a recomenda favoravelmente à Assembléia Geral. Santana do Araguaia, 10 de março de 1969. (aa) Waldir Tieppo, Otávio Zinni e Paulo Tamana — Feita a leitura da peça, foi a matéria submetida à discussão e votação, constatando ser a sua aprovação pela unanimidade dos presentes, deixando de votar os impedidos por lei e pelos Estatutos Sociais. Em seguida o Senhor Presidente determinou que fosse iniciada a subscrição do capital no montante autorizado pela SUDAM, esclarecendo que em se tratando de ações de tipos preferenciais, sem direito a voto, e subscrição com recursos oriundos da Lei de Incentivos Fiscais, ficava prejudicado o direito de preferência à subscrição pelos atuais acionistas. Decorrido o tempo necessário à subscrição, determinou a mim, Secretário, que lesse o Boletim de Subscrição, o que fiz. Após a leitura verificou-se que foi subscrito o aumento de capital no valor de NCr\$ 84.323,00 (Oitenta e Quatro Mil, Trezentos e Vinte e Três Cruzeiros Novos), através de subscrição de 84.323 (Oitenta e Quatro Mil, Trezentos e Vinte e Três ações) preferenciais, sem direito a voto, pelas seguintes firmas: — 1 Giometti, França & Cia. Ltda. — R. 7 de Setembro, 211 — Sumaré — S.P. subscreeveu ações no valor de NCr\$ 7.731,00. Henrique Gurfinkel & Cia. Ltda. — R. da Graça, 143 — São Paulo — S.P. subscreeveu ações no valor de NCr\$ 3.520,00. 3 — Indústria e Comércio de Calçados Strong Ltda. R. Cons. Belizário, 53 — S. Paulo S.P. subscreeveu ações no valor de NCr\$ 11.435,00. 4 — Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos Spacial Ltda. R. Newton Prado, 316 — São Paulo S.P. subscreeveu ações no valor de NCr\$ 1.309,00. 5 — Indústria e Comércio de Tricots Grisette Ltda. Alameda Glette 547 — São Paulo — S.P. subscreeveu ações no valor de NCr\$ 13.081,00. 6 — Metalúrgica Tibor Ltda. R. Matarazzo, 354 — São Paulo — S.P. subscreeveu ações no valor de NCr\$ 208,00. 7 — Metalúrgica Otto & Carlos Ltda. R. Restinga da Jararaca 110 — São Paulo — S.P. subscreeveu ações no valor de NCr\$ 4.499,00. 8 — Pavilonis Metais e Plásticos Ltda. E. Prof. Gustavo de Andr

de 884.902 — São Paulo — S.P. subscreeveu ações no valor de NCr\$ 3.527,00 — 9 Sandery Mercantil Ltda. R.S. Bento, 329. S. Paulo, SP. Subscreeveu ações no valor de NCr\$ 3.980,00 10 — Baldan Implementos Agrícolas S/A. R. Rui Barbosa 1145 — Matão S.P. subscreeveu ações no valor de NCr\$ 25.280,00. 11 — Fábricas de Móveis Fabio & Cia. R. Senador Cesar Vergueiro, 121 — S. Bernardo do Campo — S.P. subscreeveu ações no valor de NCr\$ 3.773,00. 12 — Julio Maionchi & Irmãos, R. Duque de Caxias 240 — Monte Aprazível — S.P. subscreeveu ações no valor de NCr\$ 5.980,00. Em seguida o Senhor Presidente pôs esta discussão e votação a referida subscrição, que foram aceitas e aprovadas pela unanimidade dos acionistas presentes, deixando de votar os impedidos por lei e pelos estatutos sociais, pelo que ficou efetivado o aumento do capital social para NCr\$ 991.954,00 (Novecentos e Noventa e Hum Mil, Novecentos e Cinquenta e Quatro Cruzeiros Novos e a consequente alteração do Artigo 50. dos Estatutos Sociais que passou a vigorar com a redação aprovada pela Diretoria. O Senhor Presidente perguntou aos acionistas presentes se alguém quisesse fazer uso da palavra e verificando que ninguém se manifestou, declarou encerrada a Assembléia, que contou com o comparecimento de acionistas representando mais de dois terços (2/3) do capital social com direito a voto, conforme certificação de assinaturas lançadas no "Livro de Presença", e da qual foi lavrada esta Ata que é assinada pelos presentes e por mim Secretário, (aa) Carlos Ribeiro, João Ribeiro, Euclides Vieira Paiva, Pedro Ribeiro e Ruy do Val Penteado".

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata lavrada no Livro competente.

Santana do Araguaia, 10 de março de 1969.

João Ribeiro  
— Secretário —

#### CARTÓRIO DINIZ

Reconheço a firma supra de João Ribeiro.

Belém, 12 de março de 1969

Em testemunho M.O.F.R. de verdade.

Maria Oneide Fiel Ribeiro  
Escrevente Autorizada

#### AGROPECUÁRIA REUNIDOS PARAENSE S. A. — "ARPA" BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

Boletim de Subscrição das ações preferenciais correspondente ao aumento de Capital Social no valor de ..... NCr\$ 84.323,00 (oitenta e quatro mil trezentos e vinte e três cruzeiros novos), divididos em oitenta e quatro mil trezentas e vinte e três ações preferenciais nominativas, do valor de NCr\$ 1,00 (hum cruzeiro novo) cada uma, conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 10 de março de 1969. Santana do Araguaia, 10 de março de 1969.

N. de Ordem	Nome, Endereço e Assinatura das Firmas Subscritas	N. de Ações Preferenciais	Valor em NCr\$
1	GIOMETTI, FRANÇA & CIA. LTDA. — R. 7 de Setembro, 211 — Sumaré — SP	7 731	7.731,00
2	HENRIQUE GURFINKEL & CIA. LTDA. — R. da Graça, 143 — S. Paulo, SP.	3 520	3.520,00
3	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS STRONG LTDA. — R. Cons. Belizário, 53 — São Paulo	11 435	11.435,00
4	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS SPACIAL LTDA. — R. Newton Prado, 316 — S. Paulo	1 309	1.309,00
5	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRICOTS GRISETTE LTDA. — Al. Glette, 547 — S. Paulo	13 081	13.081,00
6	METALÚRGICA TIBOR LTDA. — R. Matarazzo, 354 — São Paulo	208	208,00
7	METALÚRGICA OTTO & CARLOS LTDA.	4 499	4.499,00
8	PAVILONIS-METAIS E PLÁSTICOS LTDA	3 527	3.527,00
9	SANDERY MERCANTIL LTDA. — R. S. Bento, 329 — S. Paulo	3 980	3.980,00
10	BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A — R. Rui Barbosa, 1145 — Matão — SP	25 280	25.280,00
11	FÁBRICA DE MÓVEIS FABIO & CIA. LTDA. — R. Senador César Vergueiro, 121 — S. Bernardo do Campo — SP	3 773	3.773,00
12	JULIO MAIONCHI & IRMÃOS — R. Duque de Caxias, 240 — Monte Aprazível — SP	5 980	5.980,00
TOTAL SUBSCRITO			84 323 84.323,00

Assina o presente Boletim de Subscrição na qualidade de procurador das doze (12) firmas acima mencionadas o Sr. João Ribeiro.

P.p JOÃO RIBEIRO

#### CARTÓRIO DINIZ

Reconheço a firma supra de João Ribeiro Belém, 12 de março de 1969.

Em testemunho M.O.F.R. da verdade  
MARIA ONEIDE FIEL RIBEIRO — Escrevente Autorizada

#### BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S. A. NCr\$ 80,00

Pagou os emolumentos na 1ª via na importância de Oitenta cruzeiros novos.  
Belém, 12 de março de 1969.  
(a) Ilegível

#### JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Ata e Boletim em 5 vias foram apresentados no dia 12 de março de 1969 e mandados arquivar por Despacho do Diretor de mesma data contendo quatro (4) folhas de n. 1797/800 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tornou na ordem de arquivamento o n. 721/69. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 12 de março de 1969.

Diretor — OSCAR FACIOLA  
(Ext. — Reg. n. 699 — Dia 14.3.69)

**COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO PARÁ**

Ata da Assembléa Geral Ordinária da Companhia de Seguros Aliança do Pará, realizada no dia dez de março do ano de hum mil novecentos e sessenta e nove.

As quinze horas do dia dez de março do ano de hum mil novecentos e sessenta e nove, na sede da Companhia de Seguros Aliança do Pará, à Travessa Campos Sales n. 63 — 13º pavimento, nesta cidade, capital do Estado do Pará, presentes onze acionistas, representando quarenta e uma mil novecentos e dezoito ações, com igual número de votos, conforme assinaturas no "Livro de Presença" à página 50 e 51, foi instalada a Assembléa Geral Ordinária, ora reunida, pelo senhor Antônio Nicolau Vianna da Costa, diretor-presidente, que, após verificar a existência de número legal para funcionamento em primeira convocação, convidou os presentes a aclamarem um deles para presidir os trabalhos. Foi aclamado o senhor Antônio Nicolau Vianna da Costa, que assumiu a presidência e indicou para servirem do primeiro e segundo secretários os senhores Nélio Couto de Oliveira e Francisco Maria d'Oliveira Leite, respectivamente. Constituída a mesa o presidente explicou a finalidade da reunião, conforme já era do conhecimento de todos pelo edital publicado na imprensa, o qual foi lido pelo segundo secretário, estando assim redigido: "Companhia de Seguros Aliança do Pará — Assembléa Geral Ordinária — 1ª. Convocação — Convidamos os senhores Acionistas para a Assembléa Geral Ordinária, a ser realizada às quinze horas do dia dez de março do ano de hum mil novecentos e sessenta e nove, em nossa sede social, à Travessa Campos Sales, n. 63 — 13º pavimento, na cidade de Belém, para: a) apreciação do Balanço, Relatório da Diretoria, Parecer do Conselho Fiscal e contas relativas ao exercício de 1968; b) eleição do Conselho Fiscal para o exercício de 1969; c) o que ocorrer. Belém, 27 de fevereiro de 1969. (a) Antônio Nicolau Vianna da Costa — Diretor Presidente". Em seguida, o presidente pela ordem da convocação, mandou ler pelo segundo secretário o 70º Relatório da Diretoria, Balanço Geral, conta de Lucros e Perdas e Parecer favorável do Conselho Fiscal, pertinentes ao exercício de 1968, já publicados no órgão oficial e jornal "Folha Vespertina". Terminada a leitura, o presidente submeteu à discussão e votação os documentos citados, que se encontravam sobre a mesa, os quais foram aprovados por unanimidade de votos dos acionistas presentes, não impedidos por lei. O presiden-

te, passando ao item b), esclareceu que, antes das eleições, a Assembléa devia manifestar-se sobre a remuneração dos 3 membros do Conselho Fiscal. O acionista José Olavo Rebelo Lamarão propôs que fôsse mantida a mesma remuneração anterior, isto é, .... NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos), por mês, para cada membro, o que, posto em discussão e votação, foi aprovado unânimemente pelos acionistas presentes. O presidente anunciou que competia à Assembléa Geral eleger os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes e convidou para escrutinadores os senhores José Olavo Rebelo Lamarão e Joaquim Nicolau Vianna da Costa. O presidente convidou os presentes a organizarem as chapas e concedeu-lhes o tempo necessário para fazê-lo. Feita a chamada pelo "Livro de Presença" e aberta a urna, os escrutinadores retiraram as cédulas nela depositadas e apuraram que, por quarenta e um mil novecentos e dezoito votos cada um (unanimidade), foram eleitos os seguintes acionistas: Salviano Ramos Barreto, Hélio Couto de Oliveira e Francisco Maria d'Oliveira Leite, todos brasileiros e domiciliados nesta capital para membros efetivos do Conselho Fiscal e Ramiro Jayme Bentes, todos brasileiros e domiciliados nesta capital, para suplentes do Conselho Fiscal. O presidente proclamou o resultado apurado e deu por empossados nos cargos os recém eleitos. Em seguida passou ao item c) e franqueou a palavra a quem dela quisesse fazer uso. O presidente comunicou que, em dezembro do ano de hum mil novecentos e sessenta e oito, "ad-referendum" da Assembléa ora reunida, os diretores resolveram retirar a quantia total de NCr\$ ..... 6.200,00 (seis mil e duzentos cruzeiros novos), a título de gratificação. Tomando conhecimento da comunicação, os acionistas presentes aprovaram por unanimidade a resolução da Diretoria. Como ninguém mais pedisse a palavra, o presidente agradeceu o comparecimento dos presentes, com quem se congratulou pelos resultados obtidos no exercício de hum mil novecentos e sessenta e oito, e suspendeu a sessão para a lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos às dezessete horas, o segundo secretário leu em voz alta a ata lavrada, que, achada conforme e aprovada sem emendas, vai assinada pela mesa, escrutinadores e demais acionistas. Belém, 10 de março de 1969. (aa) Antônio Nicolau Vianna da Costa, Hélio Couto de Oliveira, Francisco Maria d'Oliveira Leite, Paulo Cordeiro de Azevedo, José Nicolau Vianna da Costa, José Olavo Rebelo La-

marão, Rosomiro Clodoaldo Arrais Batista Torres de Castro, Joaquim Nicolau Vianna da Costa, Carlos Lima Chamié, José Thomé, Oscar Faciola.

**Cartório Queiroz Santos**

Reconheço, por ter conferida com outras existentes em meu arquivo, as assinaturas supra assinaladas com esta seta. Em sinal A.Q.S. da verdade. Belém, 11 de março de 1969.

(a) Adriano de Queiroz Santos  
Tabelião Substituto

**Banco do Estado do Pará, S/A**  
NCR\$ 10,00

Pagou os emolumentos na 1ª via na importância de dez cruzeiros novos.

Belém, 12 de março de 1969.

a) Illegível

**Junta Comercial do Estado do Pará**

Esta Ata em 4 vias foi apresentada no dia 12 de março de 1969 e mandada arquivar por Despacho do Diretor na mesma data, contendo duas (2) folhas de ns. 1752/53 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 702/69. E, para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 12 de março de 1969.

Carmen Celeste Tenreiro Aranha  
P|Diretor

(Ext. — Reg. n. 695 — Dia 14.3.69)

**PALHETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**

Comunicação aos Acionistas

Para os fins e efeitos, previstos no art. 99 do Dec. Lei n. 2.627 de 1940, a Diretoria comunica aos acionistas que se acham à sua disposição os documentos a que se refere o dispositivo legal invocado. Belém, 12 de março de 1969

a) Celso Cunha da Gama Malcher

Diretor-Presidente

(Ext. — Reg. n. 698 — Dias 14, 15 e 18.3.69)

**RESUMO DOS ESTATUTOS DA "UNIÃO BENEFICENTE DOS MORADORES DA PASSAGEM S. BENEDITO", APROVADOS EM SESSÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL REALIZADA NO DIA 9 DE FEVEREIRO DE 1969.**

Denominação: União Beneficente dos Moradores da Passagem S. Benedito.

Fundo Social: — É constituído de: mensalidades,

Fins: Tem por fim: a) Criar uma escola em convênio com o Governo desta cidade, a fim de instruir os filhos dos seus associados gratuitamente.

b) Com a sua renda dará aos alunos equitativamente, fardas, sapatos, merendas e material

escolar, tudo dentro das suas possibilidades financeiras.

Duração: — Tempo indeterminado.

Data da Fundação: — 6 de outubro de 1968.

Sede: — Cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Administração e Representação: — A Diretoria.

Prazo do mandato da Diretoria: — 1 ano.

Responsabilidade: — Os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações contraídas.

Dissolução: — Em caso de dissolução da sociedade seus bens serão revertidos em favor do Educandário "Eunice Weaver".

Diretoria: — Presidente: Marina Ferreira Pinheiro, brasileira, viúva, professora, residente à Trav. Barão do Triunfo, 806.

1o. Secretário: Jacirema Ferreira Pinheiro, brasileira, solteira, estudante.

Tesoureiro: Manoel Lobato de Almeida, brasileiro, casado, bancário.

Diretor Social: João Capistano Conceição, brasileiro, casado, marítimo.

Belém, 13 de março de 1969  
Marina Ferreira Pinheiro  
Presidente

**Cartório Diniz**

Reconheço a assinatura supra de Marina Ferreira Pinheiro.

Belém, 13 de março de 1969  
Em testemunho M.O.F.R. da verdade.

a) Maria Oneide Fiel Ribeiro  
Escrevente Autorizada  
(T. n. 14739 — Reg. n. 703  
Dia 14.3.69)

**FÓSFORO DA AMAZÔNIA S.A. — FASA**

Ata da reunião da Diretoria de Fósforo da Amazônia S.A. — FASA, realizada no dia 10 de março de 1969.

Aos dez dias do mês de março do ano de mil, novecentos e sessenta e nove, no escritório da sociedade, à trav. Campos Sales, 63 sala 204/205; reuniu-se a Diretoria de Fósforo da Amazônia S.A. — FASA, com a presença dos diretores Secundino Lopes Portella, Hiroshi Murakame e Noboru Abe. Com a palavra o presidente esclareceu que o motivo da reunião era a apreciação do expediente da SUDAM — Ofício 503/69 DH/DI, o qual anexava o mapa das pessoas jurídicas aptas a subscreverem o capital da empresa. Nestas condições e na conformidade dos Estatutos Sociais submetia a apreciação dos demais membros a proposta da emissão de .... 49.282 ações preferenciais, nominativas, oriundas dos incentivos fiscais (Lei 5.174), das seguintes pessoas jurídicas: Barros & Cordeiro, Comércio e Navegação, Av. Castilhos França, 32 PA, com 1.283 ações; Empresa de Aguas N. S. de Nazaré, S.A., Trav. Padre

Eutiquio, 1.201 PA; J.L. Buainain, Av. Portugal, 265 PA com 1.864 ações; Materiais de Construção e Transportes Azevedo Ltda., rua Gago Coutinho, 56 GB, com 7.000 ações; Pina Rodrigues Irmãos Ltda., Rua Senador Pompeu, 59 Rio GB com 25.784 ações; S.S. White Artigos Dentários S.A., Rua Senador Alencar 160, S. Cristóvão, Rio GB 4.586 ações; Sartorio Cavaliere Engenharia Ind. e Com. Ltda. Av. Rio Branco, 156, sala 2.609, com 2.254 ações; Porcher & Cia. — Rua Major Bento Alves, s.n., Sapiranga RGS com 109 ações; Buaz S.A. (Indústria e Comércio), Av. Presidente Florentino Avidos, 350 — Vitória ES com 5.464 ações; e Top Magazine Ltda., rua da Conceição 57, Niterói, RJ com 538 ações. Em tempo a subscrição Empresa de Águas N. S. de Nazaré, S.A., com 400 ações; subscrição essa no valor total de 49.282 ações, que representam quarenta e dois mil, digito quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e dois cruzeiros no-

vos (NCR\$ 49.282,00). Colocada a matéria em apreciação pela diretoria, foi a mesma aprovada por unanimidade. Ficou ainda deliberado que o sr. Presidente ficaria encarregado da convocação do Conselho Fiscal para apreciação da matéria, bem como encarregado de prestar aquele órgão, todos os esclarecimentos necessários. E como nada mais houvesse a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata que vai por todos assinada. aa) Secundino Lopes Portella, Hiroshi Murakami, Noboru Abe. Era o que se continha no original. Belém, 11 de março de 1969.

a) Secundino Lopes Portella

Cartório Condurú

Reconheço a assinatura supra de Secundino Lopes Portella. Belém, 12 de março de 1969. Em testemunho H.P. da verdade.

a) HERMANO PINHEIRO  
O Tabelião

#### FÓSFORO DA AMAZÔNIA S.A. — FASA

Relação dos subscritores de ações preferenciais oriundas dos incentivos fiscais (lei 5.174) de Fósforo da Amazônia S.A. — FASA.

Nº	nome e endereço do subscritor	nº ações	Valor NCR\$
1	Barros & Cordeiro, Comércio e Navegação S.A., — Av. Castilhos França, 32 PA	1.283	1.283,00
2	Empresa de Águas N. S. de Nazaré S.A. — Trav. Padre Eutiquio, 1.201 PA	400	400,00
3	J. L. Buainain — Avenida Portugal, 265 — PA	1.864	1.864,00
4	Materiais de Construção e Transportes Azevedo Ltda. — Rua Gago Coutinho, 56 — GB	7.000	7.000,00
5	Pina Rodrigues Irmãos Ltda. — Senador Pompeu, 59 — Rio GB	25.784	25.784,00
6	S.S. White Artigos Dentários S.A. — Rua Senador Alencar, 160 — São Cristóvão — Rio GB	4.586	4.586,00
7	Sartório Cavaliere Engenharia, Ind. e Com. Ltda. — Av. Rio Branco, 156, sala 2.609 — Rio GB	2.254	2.254,00
8	Porcher & Cia. — Rua Major Bento Alves, s.n. — Sapiranga RGS	109	109,00
9	Buaz S.A. (Indústria e Comércio) — Av. Pres. Florentino Avidos, 350 — Vitória ES	5.464	5.464,00
10	Top Magazine Ltda. — Rua da Conceição, 57 — Niterói RJ	538	538,00
		49.282	49.282,00

Belém, 11 de março de 1969.

a) SECUNDINO LOPES PORTELLA  
Diretor Presidente

CARTÓRIO CONDURU — Reconheço a assinatura supra de Secundino Lopes Portella. — Belém, 12 de março de 1969. Em testemunho H.P. da verdade — a) Hermano Pinheiro O Tabelião.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S.A. — NCR\$ 60,00 — Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de sessenta cruzeiros novos. — Belém, 12 de março de 1969.  
a) Illegível

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — Esta Ata em 4 vias foi apresentada no dia 12 de março de 1969 e mandada arquivar por Despacho do Diretor de mesma data, contendo três (3) folhas de ns. 1787/69, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 717/69. E para cons-

tar, eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 12 de março de 1969.

O DIRETOR: — Oscar Faciola

(Ext. — Reg. n. 700 — Dia 14.3.69)

#### FÓSFORO DA AMAZÔNIA S.A. — FASA

ATA da reunião do Conselho Fiscal de Fósforo da Amazônia S.A. — FASA, realizada no dia 12 de março de 1969.

Aos doze dias do mês de março do ano de mil, novecentos e sessenta e nove, às 8,00 horas, no escritório da Empresa (trav. Campos Sales, 63 — conj. 205), reuniu-se o Conselho Fiscal de Fósforo da Amazônia S.A. — FASA, atendendo ao convite formulado pela Diretoria. Presentes todos os membros, assumindo a direção o Conselheiro Dr. Clóvis Cunha da Gama Malcher, que passou a palavra ao diretor presidente da empresa, presente à reunião, que por sua vez complementando os motivos expressos no convite, esclareceu que essa reunião era idêntica às demais, na qual a Diretoria solicitava permissão para a emissão de 49.282 ações preferenciais, oriundas dos incentivos fiscais (Lei 5.174), das pessoas jurídicas adiante nomeadas e relacionadas pelo mapa expedido pela SUDAM — Barros & Cordeiro, Comércio e Navegação S.A. (1.283 ações); Empresa de Águas N. S. de Nazaré S.A. (400 ações); J. L. Buainain (1.864 ações); Materiais de Construção e Transportes Azevedo Ltda. (7.000 ações); Pina Rodrigues Irmãos Ltda.; (25.784 ações); S. S. White Artigos Dentários S.A. (4.586 ações); Sartorio Cavaliere Engenharia, Ind. e Com. Ltda. (2.254 ações); Porcher & Cia. (109 ações); Buaz S.A. (Indústria e Comércio) (5.464 ações) e Top Magazine Ltda. (538 ações) tudo de acordo com a relação dos subscritores apresentada pela diretoria e que dá um total acima no valor de NCR\$ 49.282,00. O sr. presidente do Conselho colocou a matéria à apreciação dos demais membros, tendo a mesma sido aprovada por unanimidade, autorizando assim

esse órgão a emissão das 49.282 ações nominativas preferenciais oriundas dos incentivos fiscais, equivalente a NCR\$ 49.282,00; dentro das normas estatutárias. E como nada mais houvesse a tratar foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata que vai por todos assinada. Belém, 12 de março de 1969. aa) Clóvis Cunha da Gama Malcher, Pedro Daltro Cunha, Satoshi Sawada. Era o que se continha no original.

aa) Pedro Daltro Cunha  
Clóvis Cunha da Gama Malcher

Cartório Condurú

Reconheço as assinaturas supra de Pedro Daltro Cunha e Clóvis Cunha da Gama Malcher Belém, 12 de março de 1969. Em testemunho H.P. da verdade.

a) HERMANO PINHEIRO  
O Tabelião

Banco do Estado do Pará, S.A.  
NCR\$ 10,00

Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de dez cruzeiros novos.

Belém, 12 de março de 1969  
a) Illegível

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 4 vias foi apresentada no dia 12 de março de 1969 e mandada arquivar por Despacho do Diretor de mesma data, contendo uma (1) folha de n. 1790, que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 718/69. E para constar, eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 12 de março de 1969.

O DIRETOR: — Oscar Faciola

(Ext. — Reg. n. 701 — Dia 14.3.69)

#### ECONORTE — ECONOMISTAS E CONSULTORES LTDA : Resumo do contrato de constituição

Contratantes	— Henrique Osaqui, brasileiro, solteiro, economista, e Wilton Santos Brito, brasileiro, casado, economista, ambos residentes e domiciliados em Belém (PA).
Natureza	— sociedade civil, por cotas e de responsabilidade limitada.
Denominação	— Econorte — Economistas e Consultores Ltda., sigla ECONORTE. Somente podem utilizá-la os administradores da sociedade.
Objeto	— 1) assessoramento econômico, financeiro e técnico; 2) elaboração de projetos, análises e pesquisas econômicas, financeiros e técnicos; 3) planejamento, em geral; 4) outras atividades de natureza civil relacionadas, direta ou indiretamente, com os objetivos supra.
Sede e Fôro	— cidade e comarca de Belém, capital do Estado do Pará.
Duração	— prazo indeterminado.

**Capital** — NCr\$ 1.000,00 (hum mil cruzelros novos), representado por 2 (duas) cotas indivisíveis e iguais, cabendo 1 (uma) cota a cada sócio-cotista.

**Responsabilidade** — de cada sócio-cotista é limitada à importância total do capital social.

**Administração** — compete a qualquer dos sócios-cotistas, indistinta e individualmente, inclusive quando a procedimentos bancários, disposição de bens sociais, constituição de procuradores "ad negotia" e "ad judicia", assim como a representação ativa e passiva, judicial e extra-judicial da Sociedade.

**Exercício Social** — termina no dia 31 (trinta e hum) de dezembro de cada ano civil.

**Resultados** — os lucros líquidos verificados devem ser distribuídos entre os sócios-cotistas em partes iguais. Para compensar os resultados negativos porventura verificados devem ser utilizados os lucros líquidos obtidos nos exercícios sociais subsequentes.

**Distribuição** — em sua ocorrência, o patrimônio líquido deve ser distribuído entre os sócios-cotistas, em partes iguais, obedecidos os procedimentos que ambos estabelecerem. Em caso de morte de um dos sócios-cotistas, o remanescente é o liquidante e poderá continuar no exercício da atividade social, inclusive com utilização das instalações sociais e da denominação da Sociedade, com as alterações que julgar necessárias.

**Sucessão** — é a sociedade a única, plena e universal sucessora da sociedade de fato ECONOMISTAS CONSULTORES.

Belém, 2 de janeiro de 1969.

(Reg. n. 705 — Dia 14/3/69).

**COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LTDA.**

**Assembléia Geral Ordinária**

**— 1a. Convocação —**

De conformidade com o artigo 55º dos nossos Estatutos, convocamos os senhores associados para a sessão de Assembléia Geral Ordinária a ter lugar no próximo dia 20, às 16 horas, em nossa sede à rua Gaspar Viana n. 180, com o fim de:

- Leitura do relatório anual da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal.
- Exame, discussão e julgamento do Balanço, contas e atos gestivos de 1968.
- Eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes.
- O que ocorrer.

Pará, 12 de março de 1969

**Dr. José Lobato Boulhosa**

Presidente

(Ext. — Reg. n. 682 — Dias 14, 13 e 20.3.69)

**S/A BRAGANTINA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**

**Assembléia Geral Ordinária Convocação**

Nos termos da Legislação em vigor e em obediência aos estatutos, convocamos os acionistas desta Sociedade, para a reunião de Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no dia 25 de Março de 1969, às quinze horas, em sua sede à Trav. Dom Romualdo Coelho, 752, para deliberar sobre:

- 1) Apreciação e votação das contas do exercício.

2) Eleição e remuneração do Conselho Fiscal.

3) Remuneração da diretoria.

4) O que ocorrer.

Belém, 10 de março de 1969.

a) **Ismael Cavalcanti Ribeiro Filho** — Diretor

(Ext. Reg. n. 659 — Dias 12, 14 e 18-3-69)

**S/A BRAGANTINA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO Assembléia Geral Extraordinária CONVOCAÇÃO**

Na conformidade da Legislação em vigor e dos Estatutos, convocamos os acionistas desta Sociedade, para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 25 de março de 1969 às 16 horas, em sua sede à Travessa Dom Romualdo Coelho 752, para deliberar sobre:

1) A correção monetária do valor do ativo imobilizado, de acordo com a Lei 4.357 de 16 de julho de 1964.

2) O aumento de capital decorrente da correção monetária e da utilização de reservas, com a consequente alteração dos estatutos.

Belém, 10 de março de 1969.

a) **Ismael Cavalcanti Ribeiro Filho** — Diretor

(Ext. — Reg. n. 660 — Dia 12, 14 e 18.3.69).

**USINA PROGRESSO S. A. A V I S O**

Comunicamos aos senhores acionistas que, de conformidade, com o disposto no art. 99, da Lei n. 2627, achar-se à sua disposição os documentos re-

ferentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1968.

Belém, 12 de março de 1969

**A DIRETORIA**

(Ext. Reg. n. 693 — Dias 13, 14 e 15.3.69)

**B. G. B. — BANCO GERAL DO BRASIL S. A.**

**Ex-Banco Moreira Gomes S. A. e Monteiro de Castro S. A.)**

**AVISO AOS ACIONISTAS**

Avisamos aos senhores acionistas que, de acordo com o Decreto-Lei n. 401 de 30.12.63, aqueles que desejarem optar pelo desconto do imposto de renda na fonte sobre dividendos de suas ações deverão comparecer à nossa Sucursal Belém — Rua 15 de Novembro n. 188, a fim de que se manifestem expressamente neste sentido. Os que não se utilizarem dessa faculdade dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data desta publicação, perderão o direito à opção.

**A DIRETORIA**

(Ext. Reg. n. 692 — Dias 13, 14 e 15.3.69)

**CERVEJARIA PARAENSE**

S/A. — "CERPASA"

C.G.C. N. 04894085

**Comunicação aos Acionistas**

Para os fins e efeitos, previstos no art. 9º, do Decreto-Lei n. 2.627, de 1940, a diretoria comunica aos acionistas que se acham à sua disposição os documentos a que se refere o dispositivo legal invocado.

Belém, 11 de março de 1969.

(a) **Benjamim Marques** — Diretor-Presidente

(a) **Konrad Karl Seibel** — Diretor Gerente

(Ext. Reg. n. 684 — Dias: 12, 13 e 14.03.69).

**DECLARAÇÃO**

**JOSÉ XERFAN JÚNIOR**, Engenheiro Civil, formado pela Escola de Engenharia da Universidade Federal do Pará, no ano de 1965, DECLARA, para os devidos fins, o extravio do seu Diploma.

Belém, 10 de fevereiro de 1969.

**José Xerfan Júnior**

(T. n. 14.735 — Reg. n. 680 — Dias: 12, 13 e 14.03.69)

**ALIANÇA INDUSTRIAL S/A.**

**Aviso aos Acionistas**

Comunicamos aos Senhores Acionistas que já se encontram a sua disposição, na sede social à Rua 28 de Setembro ns. 595/611, nesta cidade os documentos de que trata o artigo n. 99 do Decreto Lei n. 2.627 de 26 de Setembro de 1940.

Belém, 11 de março de 1969.

**A DIRETORIA**

(Ext. Reg. n. 662 — Dias: 12, 13 e 14.03.69).

**Ministério da Agricultura DIRETORIA ESTADUAL INSTITUTO DE PESQUISAS E EXPERIMENTAÇÃO AGROPECUÁRIA DO NORTE — IPEAN**

**HASTA PÚBLICA PARA VENDA DE MATERIAIS INSERVÍVEIS E SUCATA — EDITAL —**

A Comissão de Venda dos Materiais Inservíveis e Sucata, designada pela Portaria n. 3/69, de 13.01.69., do Sr. Diretor Estadual, de conformidade com a Portaria n. 920 de 23 de Agosto de 1967, da Divisão do Material, torna público para conhecimento dos interessados que às 9 horas do dia 18 do corrente mês, serão alienados em leilão público, no Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuária do Norte — (IPEAN) em Belém, materiais de Sucata e Inservível a esta Repartição, constituídos em diversos lotes, compreendendo: Veículos diversos, Tratores, Arados, Motores Caterpillar, Motores de pópa, Geladeiras, Grades de discos, Máquinas de escrever, Máquinas de calcular, Microscópios, Balanças, Bombas de esguicho pl escavadeira, Aparelhos de soldar elétrico, Tunçãs, Bebedouros FRIGIDAI-RE, Microtomo, Fichários, Roçadeiras e outros materiais no estado, especificação valores estão relacionados na portaria d'aquela Repartição, à disposição dos senhores interessados.

Belém, 11 de março de 1969.

**Ivylgia Brandão Soares** — Armaz. 8-A — Presidente da Comissão.

VISTO:

**Alfonso Wisniewski** — Diretor do IPEAN

(Ext. Reg. n. 666 — Dias: 12, 13 e 14.03.69).

**PRODUTOS VITÓRIA S/A. — AVISO —**

Comunicamos aos preza-dos acionistas, que se encontram à sua disposição em nossa sede social à Av. Almte. Barroso, n. 3775 os documentos a que se refere o art. 99, do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, os quais poderão ser examinados dentro das horas do expediente normal desta Companhia.

Belém (Pa), 06 de Março de 1969.

**Produtos Vitória S.A.**  
(a) **Ladislau de Almeida**  
**Moreira**  
Diretor — Presidente

(Reg. n. 664 — Dias: 12, 13 e 14/3/69).

**PARA REFRIGERANTES S.A.**  
— AVISO —

Comunicamos aos prezados acionistas, que se encontram à sua disposição em nossa sede social à Trav. Lomas Valentinas n. 2100, os documentos a que se refere o art. 99 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, os quais poderão ser examinados dentro das horas do expediente normal desta Companhia.

Belém (Pa), 08 de Março de 1969.

Pará Refrigerantes S.A.  
(a) Ladislau de Almeida  
Moreira

Diretor — Presidente  
(Reg. n. 665 — Dias 12, 13 e 14.3.69).

**F. AGUIAR S. A.—COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**  
A V I S O

Comunicamos aos Srs. Acionistas que se encontram à sua disposição em nossa sede a Rua Santo Antônio, 90, nas horas de expediente, os documentos a que alude o art.

99 do Decreto Lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940.  
Belém, 10 de março de 1969.  
A DIRETORIA  
(Ext. Reg. n. 637 — Dias 11, 12 e 14.3.69)

**FAZENDA PARAGUASSU S.A. PECUÁRIA, AGRICULTURA E COMÉRCIO**  
Assembléa Geral Extraordinária  
— CONVOCAÇÃO —

Ficam convocados os Senhores Acionistas da FAZENDA PARAGUASSU S.A. — PECUÁRIA, AGRICULTURA E COMÉRCIO a se reunirem às 10 horas do dia 20 do corrente, na sede social à Av. Presidente Vargas, n. 351, sala 901 em Assembléa Geral Extraordinária cuja ordem do dia será a seguinte:  
a) alteração dos Estatutos Sociais;  
b) o que ocorrer.

Belém, 11 de março de 1969.

A DIRETORIA  
(Ext. Reg. n. 676 — Dias 12, 13 e 14.03.69).

**ARMAS DA REPÚBLICA**  
Companhia de Erradicação da Malária

PORTARIA N. 5/69, EM 5 DE MARÇO DE 1969

O Dr. Salomão Pontes Athias, Chefe do Setor Pará da Companhia de Erradicação da Malária, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria n. 42 de 02.09.1968, do sr. Superintendente da CEM., publicada no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 1968.

**RES O L V E:**

Aplicar a Benedito Estevan Laranjeira, Matrícula IPASE n. 2.227.807, ocupante do cargo de nível 5-A, da série de classes da Parte Especial de Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, a pena de suspensão por 15 (quinze) dias, a ser cumprida no período de 5 a 19.03.69, de acordo com o Art. 205 do E.F.P.C.U., por indisciplina no serviço e repostas inconvenientes.

Dr. Salomão Pontes Athias  
Chefe do Setor Pará da CEM  
(Ext. — Reg. n. 702 — Dia 14.3.69)

**(\*) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
Superintendência Regional em Belém  
EDITAL

Pelo presente Edital e nos termos do parágrafo 10. art. 299 e art. 278 e seu parágrafo único, do Regulamento Geral de Previdência Social, ficam notificados os beneficiários deste Instituto, abaixo indicados, de que foram INDEFERIDOS seus processos de reembolso de despesas médico-hospitalares, podendo, entretanto, recorrer da decisão denegatória à Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste Edital:

Hortêncio Branco Sanches — proc. prot. 12-0/2153, de 21.6.67; Maria Tuma Nicolau — proc. prot. 12-0/2327, de 28.6.67; Valdez Barradas Lopes — proc. prot. 12-0/3333, de 25.8.67; Josefa Fernandes — proc. prot. 12-0/3494, de 29.8.67; José Maria Rodrigues da Silva — proc. prot. 12-0/04817, de 8.11.67; Ana Azevedo e Silva — proc. prot. 12-0/05463, de 12.12.67; Raimundo Sarmanho — proc. prot. 12-0/25216, de 15.4.68; José Lenito de Oliveira Lopes — proc. prot. 12-0/27801, de 8.68.  
Belém, 12 de fevereiro de 1969.

Visto:  
Dr. E. Pereira Braga  
Coordenador Especializado da Assistência Médica  
Antônio José da Silva Barbosa  
Superintendente Regional

(\*) — Reproduzido por ter saído com incorreção no "D. O." n. 21.477 de 15.2.1969. (Ext. — Reg. n. 408 — Dia 14.3.69).

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**  
DIVISÃO DO PESSOAL  
E D I T A L

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital Terezinha de Jesus Cavalcante, professora nível 4, do Quadro Único, lotada no grupo escolar Camilo Salgado, nesta Capital, para no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo nos termos do Artigo 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado).

E para que não se alegue ignorância o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura 6 de fevereiro de 1969.

Graciete de Lima Araújo  
Chefe da Divisão do Pessoal  
Raimundo Ney Sardinha de Oliveira

Direito do Departamento de Administração  
(G. — Reg. n. 2186 — Dias 15.28.2 e 15.3.69)

**E D I T A L**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Maria Oda Godim Araújo, Professora Nível I, do Quadro Único, lotada na Escola Isolada da Travessa do Burinho, Município de Nova Timboteua, para no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do art. 36, combinado com os artigos 186 item II e 205 da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado). E para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretária de Estado de Educação e Cultura, 16 de janeiro de 1969.

Graciete de Lima Araújo  
Chefe da Divisão de Pessoal  
Luiz Ferreira da Silva  
Diretor do Departamento de Administração, em exercício  
(G. Reg. n. 136 — Dias 8, 11 e 28.2.69)

**EDITAIS ADMINISTRATIVOS****DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTOS**  
Serviço de Expediente e Protocolo  
— Concorrência Pública —  
N. 01/69

O Departamento de Águas e Esgotos, torna público que, no dia 30 de março corrente, às 10 horas da manhã, em sua sede, à Avenida Independência, n. 1201, receberá proposta para em Concorrência Pública, vender os veículos abaixo relacionados e um lote de pneus usados, sem utilidade para os serviços do mesmo.

A Concorrência Pública realizará-se, obedecendo as seguintes condições:

a) — As propostas sem rasura ou entrelinhas, devidamente datadas e assinadas pelos proponentes ou seus representantes, devem ser entregues na chefia do Serviço de Expediente e Protocolo do DAE, até às 8,00 horas do dia 30 de março, e serão abertas às 10,00 horas desse mesmo dia, em presença dos interessados, pela Comissão de Concorrência Pública;

b) — Os interessados poderão examinar os veículos e os lotes de pneus, objeto da presente Concorrência, na Seção de Utinga, diariamente, no expediente normal;

c) — A ordem de entrega

dos veículos e pneus, será expedida pela Diretoria Geral, correndo as despesas de remoção, por parte dos compradores;

d) — Em igualdade de condições e preços, terá preferência o proponente que oferecer menor prazo de retirada;

e) — Será tornada sem efeito a presente Concorrência, se as propostas não se mostrarem condicentes com os interesses do Departamento, sem que caiba aos proponentes, qualquer reclamação;

f) — Os proponentes deverão caucionar no Banco do Estado do Pará, em guia própria, fornecida pelo DAE, até às 11,00 horas do dia anterior ao da abertura das propostas, a importância de duzentos cruzeiros novos (NCR\$ 200,00).

**Relação dos veículos e pneus**  
Um (1) caminhão Internacional L-160 Modelo 51 — Motor n. 240.84926.

Um (1) Jeep Willys — Modelo 63 — Motor n. BF-161-119-184.

Um (1) lote com cento e cinquenta (150) pneus, tamanho diversos.

Belém, 12 de março de 1969  
Engenheiro Loriwal Rei de Magalhães  
Diretor Geral do DAE  
(Ext. — Reg. n. 704 — Dia 14.3.69)

**LEGISLAÇÃO SOBRE O I. C. M.**  
À venda no Arquivo da Imprensa Oficial — Preço — NCR\$ 2,00



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 14 DE MARÇO DE 1969

NUM. 5.962

**ACÓRDÃO N. 42**

**Habeas-Corpus da Capital**

Impetrante: — O Advogado José Fernandes Chaves, a favor de José Maria Ferreira Melo

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

**EMENTA:** — O reconhecimento a posteriori de delito inafiançável determina a cassação da fiança e o recolhimento do réu à prisão.

Vistos, etc...

José Fernandes Chaves impetra, em favor de José Maria Ferreira Melo, prêso em flagrante e recolhido ao Presídio S. José, uma ordem de "habeas-corpus", para que cesse o constrangimento ilegal que estaria sofrendo o paciente. Alega o impetrante que o paciente fôra prêso em flagrante como incurso no artigo 129 do Código Penal, porque produziu lesões corporais em Marino Ferreira Torres. Tais lesões, consideradas ao começo de caráter leve, propiciaram a prestação de fiança por parte do paciente, mas posteriormente, consideradas graves, face ao laudo médico determinaram a cassação da fiança. Nisso, no dizer do impetrante, reside o contrangimento ilegal imposto ao paciente.

O direito à fiança não é absoluto tanto que, nos delitos ordinariamente afiançáveis, ela pode ser negada e tais são os casos capitulados no art. 323, incs. III e IV, do Código de Processo Penal.

A concessão da fiança não vinha, por outro lado, a autoridade que a concedeu à inafiançabilidade na classificação do delito.

O paciente, prêso em flagrante, inicialmente pelo crime de lesões corporais leves, que admitiu fiança, teve esta cassada porque face ao laudo médico, entregue posteriormente, tais lesões foram consideradas

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**

graves, o que tornava incabível a fiança.

A autoridade policial não estava inibida de fazê-lo, pois havia incidido em erro na classificação do delito.

Nos termos do artigo 339 do Código de Processo Penal a fiança pode ser cassada quando reconhecida a existência de delito inafiançável em qualquer fase do processo.

O procedimento da autoridade, cassando a fiança, não encerra arbítrio, nem abuso de poder, a ensejar corrigenda através do "writ".

Do exposto: ACÓRDAM os juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a medida.

Belém, 7 de fevereiro de 1969.

(a.) Agnano de Moura Monteiro Lopes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de março de 1969.

**AMAZONINA SILVA**  
Oficial Administrativo  
(G. Reg. 2.152)

**ACÓRDÃO N. 43**

**Habeas Corpus da Capital**

Impetrante: — Manoel Dias Maia a favor de Pedro Alves da Silva

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

**EMENTA:** — Cessada a violência, o pedido está prejudicado em seu objeto e como tal deve ser julgado.

Vistos, etc...

Manoel Dias Maia, professor, impetra, em favor de Pedro Alves da Silva, comerciante, uma ordem de "habeas corpus" liberatório, sob alegação de que o paciente preso por receptação de fur-

to, se encontra sofrendo contrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Alega o impetrante que o paciente não praticou a alegada infração, pois fôra solicitado por um cidadão para guardar em seu estabelecimento comercial algumas peças de roupas para criança, enquanto o mesmo completava determinada transação na vizinhança objetos que foram espontaneamente devolvidos.

Informa a autoridade que contra o paciente fôra requerida a prisão preventiva estando aguardando a solução do caso. Solicitadas, por isso, informações ao Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal, por este foi esclarecido que o paciente já se encontra em liberdade por força de "habeas-corpus" concedido pelo Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal.

Em face das informações do Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal, no tocante à libertação do paciente em virtude de "habeas-corpus" que lhe foi concedido pelo titular da 4a., o pedido está prejudicado em seu objetivo e, como tal, deve ser julgado.

Do exposto: ACÓRDAM os juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em preliminarmente, julgar prejudicado o pedido.

Belém, 7 de fevereiro de 1969.

(a.) Agnano de Moura Monteiro Lopes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 4 de março de 1969.

**Amazonina Silva** — Oficial Administrativo  
(G. Reg. n. 2.783)

**ACÓRDÃO N. 44**

**Habeas-Corpus da Capital**

Impetrante: — Carlos Roberto Meireles em favor de Raimundo Nonato Alves

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

**EMENTA:** — A imotivada demora no encerramento da formação de culpa enseja a concessão do "writ", para que o paciente, a despeito do processo se livre solto.

Vistos, etc...

Carlos Roberto Meireles impetra, em favor de Raimundo Nonato Alves, prêso em flagrante delito e recolhido ao Presídio São José, pelo capitulado no art. 155 do Código Penal, uma ordem de "habeas-corpus" liberatório, alegando que o paciente foi preso e permanece nessa situação por mais tempo do permitido em lei, sem que, para isso, haja motivo justificado.

Informa o Dr. Juiz formador da culpa que o paciente foi preso em flagrante delito pelo crime capitulado no art. 155, II, combinado com o art. 12, do Código Penal, no dia 23 de setembro de 1968, e, recebida a denúncia em 30 de outubro do mesmo ano, o mesmo paciente estava sendo interrogado a data da informação.

É indistigável a demora no encerramento da formação da culpa. A lei estabelece que, estando o réu preso, encerrar-se-á a formação da culpa no prazo de vinte dias. Terminado esse prazo, o réu deverá ser restituído à liberdade.

Tem-se contudo admitido que, nos casos de força maior, o prazo poderá ser razoavelmente ultrapassado, desde que o excesso não configure

abuso, ou displicência no cumprimento do dever.

No caso dos autos, preso o paciente no dia 23 de setembro do ano passado, há quatro meses portanto, somente agora é que vai ser interrogado, a despeito de haver sido a denúncia recebida no dia 30 de outubro.

Na informação de fls. o Dr. Juiz não diz o motivo da demora.

A demora imotivada enseja a concessão do "writ", para, a despeito do flagrante, livrar-se solto o paciente.

Ex-positis:

ACÓRDAM os juizes do Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a medida, sem prejuízo do prosseguimento do processo, expedindo-se ordem de soltura, se por tal não estiver preso.

Belém, 22 de janeiro de 1969.

(a.) Agnano de Moura Monteiro Lopes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 4 de março de 1969.

Amazonina Silva — Oficial Administrativo (G. Reg. n. 2.784)

às 9 horas, para a respectiva qualificação e interrogatório.

III — Intime-se.

Belém, 040369. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

AUTOS CIVEIS DE CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA

Processo n. 1606  
Deprecante: Juiz de Direito dos Feitos das Fazendas Públicas de Santos, Estado de São Paulo

Deprecado: Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará

Despacho: Vista à douta Procuradoria Regional da República. Belém, 040369. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Medeiros — Juiz Federal em exercício. Processo n. 1608

Deprecante: Exmo. Sr. Dr. Juiz da Segunda Vara Federal da Seção do Estado da Guanabara

Deprecado: Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará

Despacho Idêntico despacho. Belém, 040369. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

No Ofício n. 261/69—DR/PA, de 03.03.69, do Delegado Regional do DPFP/Pará, em resposta ao ofício n. 68, deste Judiciário:

Despacho: Junte-se aos autos. Belém, 040369. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

EXECUTIVOS FISCAIS

Exequente: A União Federal (adv. Paulo Meira)

Executados: Produtos do Brasil, Indústria, Comércio, Exportação e Importação Ltda. (Proc. n. 1634) e Cortume Gurjão Ltda (Proc. n. 1636)

Despacho: A. Cite-se. Belém, 040369. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Exequente: Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (adv. Tabajara Pinto de Vasconcelos — Luiz Carlos Noura e Moacyr G. Pamplona)

Executados: M. N. Gonçalves (Proc. n. 822) e Izabel D. Duarte (Proc. n. 1638):

Despacho: A. Cite-se. Belém, 040369. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Executados: Padrão & Cia (Proc. n. 892) e P. Nunes (Proc. n. 914):

Despacho: Julgo extinta a ação pelo pagamento.

Intime-se. Belém, 040369. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA

Processo n. 1610  
Deprecante: Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto

da 1a. Vara do Distrito Federal

Deprecado: Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto do Pará

Despacho: Devolvam-se os autos ao MM. Juizo Deprecante, com as nossas homenagens. Belém, 040369. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

EXECUTIVO FISCAL

Processo n. 1621  
Exequente Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (adv. Moacyr G. Pamplona)

Executado: Francisco de Araújo Lima

Despacho: Promova o Exequente o reconhecimento da assinatura do outorgante de fls. 3, e volte, querendo.

Belém, 040369. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

AÇÃO PENAL

Processo n. 1309  
Autora: A Justiça Pública (adv. Paulo Meira)

Réus: Alfredo Rodrigues Dias e Reginaldo Ferreira de Souza (adv. Paulo Itaguay da Silva)

Despacho: I — Certifique a Secretaria se já foram respondidos todos os ofícios a que alude a peça de fls. 99.

II — Requisite-se da CDP o endereço da testemunha Fernando Gonçalves Filho, que é Sub-Inspetor da Guarda Portuária

Belém, 040369. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

ACAO EXECUTIVA HIPOTECÁRIA

Processo n. 833  
Autora: Caixa Econômica Federal do Pará (adv. Leonam Cruz)

Réus: Antonio Andrade Ribeiro e Maria de Lourdes Ribeiro

Despacho: Certifique a Secretaria se foram oferecidos embargos à penhora.

Belém, 040369. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

ACAO COMINATÓRIA

Processo n. 1164  
Autor: Leonam Gondim da Cruz (adv. Geraldo Ferreira Lima)

Ré: Caixa Econômica Federal do Pará (adv. Gilberto Augusto M. Chaves)

Despacho: I — A fls. 43-V mandei falar sobre a contestação o autor por intermédio de seu advogado e não o mesmo pessoalmente. Acresce referir que o doutor Leonam Gondim da Cruz tem contra si o impedimento para advogar, mesmo em causa própria, ex-vi do disposto no art. 11, inciso V, da Consolidação aprovada pelo Decreto n. 22.478, de 20/2/33, combinado com os termos do art. 149 da Lei n. 4.215, de 27-4-63.

II — A Secretaria, para

## JUSTIÇA FEDERAL

### SECCIONAL DO PARÁ

Juiz Federal em exercício  
Dr. Aristides Porto de Medeiros

Chefe de Secretaria  
Dr. Loris Rocha Pereira

Boletim da Justiça Federal n. 39 Expediente do dia 04.03.69.

No Ofício n. 150—DE, de 25/2/69, do Chefe do Gabinete-Resp. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Segurança Pública, remetendo o Certificado de Naturalização do cidadão Isamu Yokokura:

Despacho: A. Conclusos. Belém, 040369. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

No Memorando do Banco Francês e Brasileiro S.A. — Filial de Belém, em resposta ao Ofício n. 103/69, deste Judiciário.

Despacho: Junte-se aos autos. Belém, 040369. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

Na Petição de Abraham David Bensadon (A.C.P. movida pela COBAL) requerendo prorrogação de prazo para a apresentação do instrumento de mandato; (adv. Raimundo Costa):

Despacho: Idêntico despacho. Belém, 040369. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

Na Petição de Henrique Osaqui, requerendo certidão do que consta neste Juizado, com relação a sua pessoa:

Despacho: Explique-se melhor o requerente, e volte, querendo. Belém, 040369. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

No Ofício DRF N. 13/69, do Delegado da Receita Federal em Belém (Pa):

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, 040369. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

EXECUTIVOS FISCAIS

Exequente: A União Federal (adv. Paulo Meira)

Processo n. 1514

Executado: Roberto Araújo de Oliveira Santos

Despacho: Defiro o requerimento retro. A Secretaria. Belém, 040369. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

Executados: Indústria Amazônia Refrigerantes S/A (Processo n. 1633) e Eurimplex Ltda., Comércio, Importação e Exportação (Proc. n. 1635)

Despacho: A. Cite-se. Belém, 040369. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

Exequente: Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (adv. Tabajara Pinto de Vasconcelos)

Executados: Manoel dos Santos Vaz (Proc. n. 1637) — Osvaldo Camara de Souza (Proc. n. 1639) e Payssandu Esporte Clube (Proc. n. 1640)

Despacho: A. Cite-se. Belém, 040369. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

MANDADO DE SEGURANÇA

Processo n. 1264  
Impetrante: Terezinha Teila Vieira Figueira (adv. Manoel Conceição)

Impetrado: Delegado do Circunscrição Regional do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA)

Despacho: Certifique a Secretaria se ainda há algum valor a ser pago pela impetrante. Belém, 040369. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

AÇÃO PENAL (ABANDONO DE FUNÇÃO)

Processo n. 1547  
Autora: A Justiça Pública (adv. Paulo Meira)

Réu: Alonso Lucas Moreira

Despacho: I — Verifica-se a fls. 5 que o réu reside na Rua Pariquis n. 223, em Capanema, pelo que ordeno que se expeça novo mandado citatório, devendo ser observado o que dispõe o art. 42, caput, da Lei n. 5.010, de 30/5/66.

II — Designo a audiência do dia 21 de março corrente,

dar vista ao doutor Geraldo Ferreira Lima, com o prazo de 3 dias.

Belém, 040369. a) Aristides Medeiros Juiz Federal Substituto.

#### AUTOS DE MEDIDA PREVENTIVA

Processo n. 1619

Autor Carlos Alberto das Chagas Marques e outros (advgs. Ademar Kato e Joao Batista Klautau Leão)

Ré: Universidade Federal do Pará (Faculdade de Medicina) e Ernesto Arthur Monteiro

Despacho: O art. 842, inciso III, do Código de Processo Civil, prevê agravo de instrumento para o caso de denegação ou concessão de medidas requeridas como preparatórias. Deixando-se de lado o debate sobre se se trata de medida preventiva ou preparatória, é bem de ver-se que o despacho recorrido propriamente não denegou a medida pleiteada, isto é, não deu por incabível a prova pericial, mas tão somente considerou errônea a produção dessa prova através da via processual eleita. E tanto isso é verdade que no próprio despacho foi sugerida a efetivação da mesma pericia no curso da ação a ser proposta.

Na verdade, a hipótese vertente comporta, isso, sim, o agravo de petição previsto no art. 846 da lei civil adjetiva, e o mesmo se viu, a decisão recorrida implicou na terminação do processo principal sem lhe resolver o mérito. E a respeito do conceito de "processo Principal", vem bem a pélo o brilhante ensinamento do consagrado José Frederico Marques: "Dúvidas surgiram sobre o alcance e "significado de tal exigência. E crítica também se formularam a "sua inserção naquele texto do estatuto de processo civil. Interpretando a aludida norma, assim se exprime Pedro Batista Martins: "Ao prescrever que cabe o agravo de petição das decisões que põem termo ao processo principal sem lhe resolverem o mérito quis a lei excluir as decisões que põe termo a eventuais incidentes do processo" Liebman e Alfredo Buzaid tem o mesmo entendimento e mostram, aos demais, que "principal, no caso não se opõe a acessório, e sim, a possíveis procedimentos incidentais. Logo, "para que tenha o lugar o agravo de petição é indispensável que a decisão ponha termo, não a um incidente ocorrido eventualmente no processo, mas a todo o processo sem solução do "mérito". Os processos cautelares, embora acessórios, não se revestem "da fei-

ção de simples incidente. São eles processos de natureza diversa do processo de conhecimento, mas com todas as características de processo. Dessa forma, a decisão que não conhece da pretensão acatulatoria está sujeita ao recurso de agravo de petição, uma vez que não se pronunciou sobre o pedido de tutela cautelar" (in Instituições de Direito Processual Civil, 1960. Vol. IV, n. 965, pág. 202)

Quando não fosse tudo isso, restaria o argumento fulminante de que de modo geral os agravos de instrumento pressupõem a continuação da marcha processual que somente a autuação em apartado das peças do recurso não ocasionará entrave ao normal prosseguimento do

feito. E, como é óbvio, no caso sub judice não há nenhum motivo para continuação da marcha processual e assim nada justificaria a formação do instrumento, ainda porque seria bastante oneroso para os recorrentes, contrariando mesmo os princípios da economia e celeridade.

Diante de todo o exposto, recebo o presente recurso como agravo de petição e não como agravo de instrumento.

Vista à douta Procuradoria Regional da República para pronunciamento no prazo de 48 horas.

Belém, 040369. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

(G. Reg. n. 2.568)

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIAO

#### JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª. REGIAO PODER JUDICIARIO EDITAL

Faço público, para conhecimento dos candidatos inscritos, que a Comissão do Concurso C—Vinte e Nove para provimento de cargo de Chefe de Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, designou o dia dezessete (17) de março corrente, às oito horas e trinta minutos (8,30), na sa-

la de sessões do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à Avenida D. Pedro I, n. 750, para identificação das provas do mencionado concurso.

Fernando de Sá e Souza Secretário da Comissão do Concurso C—29

#### VISTO

Orlando Teixeira da Costa Presidente da Comissão do Concurso C—29

(G. Reg. n. 1.546)

### EDITAIS JUDICIAIS

#### PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Pedro Evaristo Vieira Coqueiro e Maria de Nazaré da Costa Borges, éle filho de José Mariano Gomes Coqueiro e Maria das Dores Vieira, éla filha de Pedro Pires Borges e de Izabel da Costa Borges, solt.; Domingos do Nascimento Góes e Elita do Nascimento Santos, éle filho de João Góes e de Clotilde Ferreira do Nascimento, éla filha de Angelino Santos e Iracema do Nascimento Santos, solt.; Alberto de Souza Melo e Maria Inez Almeida da Silva, éle filho de Arlindo Vieira de Melo e Adaléa de Souza Melo, éla filha de Raimundo Nonato da Silva e Francisca Almeida da Silva, solt.; Adib Koury e Lucimar Ferreira Passarinho éle filho de Fharite Koury e Isolina Souza Koury; éla filha de Antônio Ferreira Passarinho e de Benedita Ferreira Passarinho solt.; Amadeu Macias Maia e Maria Lúcia da Silva Sá, éle filho de João Antônio Maia e Orminda Macias Maia,

éla filha de José do Amaral Sá e de Maria de Nazaré Martins da Silva Sá, solt.; Manuel Vicente Serrão de Souza e Maria do Socorro Elias Catete, éle filho de Manuel Ernesto de Souza e Vitorina da Silva Serrão, éla filha de Pedro Elias Pena e de Maria Elias Catete, solt.; Eustáquio Pinheiro de Sousa e Maria Célia Conceição Lopes, éle filho de Filomena Pinheiro de Souza, éla filha de Emilio Costa Lopes e de Eudoxia Conceição Tavares, solt.; Jairo Wenceslau de Carvalho, e Maria Perpétua de Oliveira Silva, éle filho de João Galvão de Carvalho e Cumencinda Wenceslau de Carvalho, éla filha de João Crisóstomo da Silva, e de Josefa Oliveira da Silva, solt.; José Walder Souza da Silveira e Maria Domingas Barbosa Silva, éle filho de Odilon Nunes da Silveira e Marcionila Souza da Silveira, éla filha de Maria de Lourdes Barbosa da Silva, solt.; Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma e se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passa-

do n/cidade de Belém, aos 12 de março de 1969. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

#### EDITH PUGA GARCIA

(T. n. 14736 — Reg. n. 633 — Dia 14.3.69)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Waldemar Mendes Figueira e Marlúcia Macedo Batista, éle filho de Vicente Miranda de Andrade Figueira e Aurora Mendes de Andrade Figueira, éla filha de Oscar Cristiano Batista e Heloisa Viana Macêdo Batista, solt.; José Ribamar Monteiro de Carvalho e Ana Lúcia Ferreira, éle filho de Expedito Monteiro de Carvalho e Raimunda de Amorim Carvalho. Éla filha de Benedito dos Santos Ferreira e Elza Hildgard Werckenthein, solt.; Reinaldo Koury de Souza e Maria de Nazareth Oliveira Contente. Éle filho de João Modesto de Souza e Jacy Koury de Souza, éla filha de João Mendes Contente e Francisca Alves de Oliveira Contente, solt.; Pedro Inácio da Silva e Maria de Nazaré da Costa Ferreira, éle filho de Antônio Pequeno Inácio e Maria Batista da Conceição, éla filha de Brasiliano Antônio Ferreira e Benedita Costa Ferreira, solt.; João Francisco da Silva e Rita Carvalho da Silva, éle filho de Francisco Soares da Silva e Ana Braga da Silva, éla filha de Antônia Lameira da Silva, solt.; Dionelpho Machado e Cunha e Darci de Sá Almeida, éle filho de José Felgueiras Cunha e Rosyka Machado Cunha, éla filha de David dos Santos Almeida e Celina Benita de Sá Almeida, solt.; Inácio Pinheiro Cavalcante Filho e Ivone Dantas da Silva, éle filho de Inácio Pinheiro Cavalcante e de Rita de Almeida Cavalcante, éla filha de Waldemar Campos da Silva e Amélia Nogueira Dantas da Silva, solt.; Paulo Pereira dos Santos e Ana Dias da Silva, éle filho de João Vieira dos Santos e Josefa Pereira dos Santos, éla filha de Manoel Dias da Silva e de Odília Maria da Conceição, solt.; Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de algum impedimento, denuncie-o para fins de direito. Dado e passado n/cidade de Belém, aos 12 de março de ... 1969. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

#### EDITH PUGA GARCIA

(T. n. 14737 — Reg. n. 632 — Dia 14.3.69)

## PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Mário Bastos de Brito e Creusa Dias dos Santos, ele filho de Raimundo Nonato de Brito Filho e Lucia Bastos de Brito, ela filha de Otaciano Serrão dos Santos e de Alda Dias dos Santos, solt: — Roberto Rodrigues de Oliveira e Celia Reis Damasceno, ele filho de Felinto Vasconcelos de Oliveira e Francisca Rodrigues de Oliveira, ela filha de Deolinda Damasceno, solt: — José Severino de Arruda e Jacinta da Rocha Monteiro, ele filho de Lauriano Felix de Arruda e Rosa Marques de Arruda, ela filha de Raimundo dos Santos Monteiro e de Mair da Rocha Monteiro, solt: — Ataulpa Souza Paixão e Maria de Nazaré Vieira, ele filho de Lauro Melo da Paixão e Izabel Ribeiro de Souza, ela filha de Raimunda Sarmento Vieira, solt: — Waldeci Alves Macedo e Maria Jurema Mendes Salgado, ele filho de Abel Lopes de Macedo e Maria Alves de Oliveira, ela filha de Avelino Salgado e Estelita Mendes, solt: — Benamer Vieira da Costa e Maria das Graças Silva, ele filho de Eme-negildo da Costa e Domitilia Vieira da Costa, ela filha de Laura Silva, solt: — Manoel Rodrigues da Silva e Ida Nazaré Nascimento Santana, ele filho de Moisés Rodrigues da Silva e Judith Rodrigues da Silva, ela filha de Manoel Santana da Silva e Venina Borges do Nascimento Santana, solt: — Roberto Pinto Mello e Celia da Cruz Pimentel, ele filho de Tiburcio Mello e Branca Pinto Mello, ela filha de Salvador Nogueira Pimentel e Evangelina Sabina da Cruz, solt: — Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado na cidade de Belém, aos 13 de março de 1969. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

EDITH PUGA GARCIA

(T. n. 14741 — Reg. n. 707  
Dia 14/3/69).

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Luiz Blanco Rodrigues tencio Nunes de Gouveia Moita, ele filho de Manoel Blanco Rodrigues e Honorina Blanco Rodrigues, ela filha de Hortencio Nunes de Gouveia Moita e de Noemia Ramos Batista Moita, solt: — Daniel Dias de Lucena e Antonia Marlene Carvalho de Moura, ele filho de Francisco Dias de Lucena

e Izabel Costa de Lucena, ela filha de Adalberto Teixeira de Moura e Leonete Lenir Carvalho de Moura, solteiros: — Antonio Coelho Junior e Edilma Guimarães de Sousa, ele filho de Antonio Coelho e de Lygia de Moraes Rego Coelho, ela filha de Benedito Ferreira de Souza e de Odete Guimarães de Souza, solt: — João Antonio dos Santos e Laura Miranda dos Santos, ele filho de José Antonio dos Santos e de Estefania Cirilo dos Santos, ela filha de Manoel Miranda e Jandira Miranda, solt: — Raimundo Nonato Ferreira Filho e Ernestina Martins Trindade, ele filho de Raimundo Nonato Ferreira e Iolanda Simões Ferreira, ela filha de Benedito Pereira Trindade e Jovelina Martins da Trindade, solt: — Mario dos Santos Pamplona e Maria José Lins Feitoza, ele filho de Heitor Pamplona e Lucila dos Santos Pamplona, ela filha de Luiz Gonzaga Feitoza e de Osvaldina Lins Feitoza, solt: — Raimundo Nazaré Ramos e Maria das Graças Ladislau Santos, ele filho de Benedito Gomes de Souza e Maria de Nazaré Ramos, ela filha de Elias Moraes dos Santos e de Benedita Rosa Ladislau dos Santos, solt: — Manoel de Nazaré Poca e Lindalva Nascimento Ferreira, ele filho de Luciana Paz da Poca e ela filha de Placido Ferreira e Felicia Nascimento Ferreira. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado na cidade de Belém, aos 13 de março de 1969. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

EDITH PUGA GARCIA

(T. n. 14742 — Reg. n. 708  
Dia 14/3/69).

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARÁ

—EDITAL—

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, se encontra em Cartório, pelo prazo de três (3) dias, a contar da publicação deste, o petítório do Recurso Extraordinário da Capital — Recorrente: Nogueira & Santos (advogado doutor Manoel Tocantins Lobato) — e Recorrido: Alzira Cordeiro Nunes (advogado doutor Daniel Coelho de Souza), a fim de ser o dito petítório impugnado dentro do referido prazo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de março de 1969.

OLYNTHO TOSCANO  
Escrivão do feito

(G. — Reg. n. 2794).

—EDITAL—

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, se encontra em Cartório, na Secretaria do Tribunal de Justiça, o petítório de Recurso Extraordinário da Capital — Recorrente: Paschoal & Filhos (advogado Doutor Luiz Paschoal Alcantara Junior — e, Recorrido: Cbhi Ayan (advogado doutor Otavio Guilhon), a fim de ser o dito petítório impugnado dentro do referido prazo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de março de 1969.

OLYNTHO TOSCANO  
Escrivão do feito

(G. — Reg. n. 2795).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anúncio de Julgamento da 2.<sup>a</sup>  
Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente das Câmaras, foi designado o dia 13 de março corrente, para

juízo de julgamento pela 2.<sup>a</sup> Câmara Penal, da Apelação Penal da Capital, em que é Apelante — a Justiça Pública — Apelado — João Alberto Lurine Guimarães (Adv. Dr. Laurênio M. da Rocha e Orlando Campos) Relator — Desembargador Ricardo Borges Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 7 de março de 1969.

Amazonina Silva — Oficial  
Administrativo

(G. — Reg. n. 2792).

—EDITAL—

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Capital, em que são partes como Apelante: — Construtora Guaio, assistida de sua advogada Maria da Conceição Cardoso Mendes e Apelada: — Iza Kabacznick, assistida de seu advogado Felix Teixeira de Oliveira, a fim de ser preparada dita Apelação para sorteio de relator, distribuição e Julgamento por uma das Câmaras, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 6 de março de 1969.

LUIS FARIA  
Secretário do T.J.E.

(G. — Reg. n. 2793).

CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ES-  
TADO DO PARÁ — LEI N.

3.653, de 27/01/66

OPÚSCULO ENCADERNADO  
A VENDA NO ARQUIVO DA  
IMPrensa OFICIAL DO ES-  
TADO — PREÇO NCr\$ 3,00



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO XV

BELEM — SEXTA-FEIRA, 14 DE MARÇO DE 1969

NUM. 1.665

Renovação de contrato de prestação de serviço, que entre si fazem o Tribunal de Contas do Estado do Pará e a senhorita Maridete Said Naif Daibes, nos termos a seguir especificados:

Por este instrumento de Renovação de Contrato de Prestação de Serviço, assinado aos três dias de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e nove (1969), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no prédio sito à Avenida Independência número 376, onde funciona o Tribunal de Contas do Estado, compareceram partes justas e contratadas, de um lado, o Tribunal de Contas do Estado, denominado daqui por diante como contratante, legalmente representado, neste ato, por seu Presidente, Ministra Eva Andersen Pinheiro, que cumpre as Resoluções números 2.457, de 9 de julho de 1968 e 2.775, de 3 de janeiro de 1969, e de outro lado a srta. Maridete Said Naif Daibes residente Avenida Generalíssimo Deodoro número 1.111 os quais, na presença de duas testemunhas, abaixo assinadas, estabelecem as seguintes cláusulas e condições e se obrigam a cumpri-las:

**PRIMEIRA** — O contratante usando das atribuições legais, e de acordo com as Resoluções acima referidas, renova neste ato o contratado senhorita Maridete Said Naif Daibes para desempenhar a função de Assessora de Ministro.

**SEGUNDA** — O contratado, durante o período de vigência deste Contrato, prestará os serviços que lhe forem conferidos e cumprirá o horário determinado pelo Ministro indicante, a quem fica diretamente subordinado.

**TERCEIRA** — O Contratante obriga-se a pagar ao Contratado, mensalmente, como retribuição dos seus serviços o salário de duzentos e vinte e cinco cruzeiros novos (NCR\$ 225,00), correndo a respectiva despesa à conta da ver-

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ba 3.0.0.0 Despesas Correntes 3.1.0.0 Despesas de Custeio, 3.1.1.0 Pessoal. 3.1.1.1 Pessoal Civil, 3.1.1.02.13 Diversos da verba do Tribunal de Contas

**QUARTA** — A presente renovação do contrato vigorará de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1969, e será regido na forma da Consolidação das Leis de Trabalho.

**QUINTA** — É vedado ao contratado, salvo o caso de acumulação legalmente permitida o exercício de qualquer outra atividade pública, durante a vigência deste contrato, sob pena de rescisão automática dos direitos e das obrigações dele decorrentes.

**SEXTA** — A presente renovação de contrato poderá ser rescindida em qualquer tempo sem que caiba direito à indenização ou reclamações judiciais, ou extra-judiciais, e prorrogado ou renovado pelo contratante.

**SÉTIMA** — O contratado declara aceitar todas as condições constantes das cláusulas deste contrato e sujeitar-se a todos os efeitos que dele resultarem.

**OITAVA** — Fica desde já empenhada, na dotação orçamentária referida na cláusula terceira, a importância necessária ao cumprimento das obrigações deste contrato no corrente exercício.

**NONA** — O contratante não se responsabiliza por qualquer indenização, se o Tribunal de Contas denegar o cadastramento do presente contrato.

E, por assim haverem livremente ajustado, assinam esta renovação de contrato, em presença de duas testemunhas para firmeza e validade do que fica estabelecido em suas cláusulas, estando isento de qualquer imposto ou taxa e m-

vado às fls. 17v e 18 do livro próprio.

Belém, 3 de janeiro de 1969  
(aa) Maridete Said Naif Daibes  
Emílio Martins  
no exercício da Presidência  
TESTEMUNHAS:  
(aa) Illegíveis.  
(G. Reg. n. 2500)

RESOLUÇÃO N. 2.804  
(Processo n. 15.578)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 17 de Janeiro de 1969.

Considerando que o pedido de reconsideração formulado por Maria Lígia Negrão Rhossard Guimarães, em relação à decisão formalizada pela Resolução número 2.631, de 08 de novembro de 1968, após ser conhecido, teve provimento negado.

Considerando que ficou conhecido que Maria Lígia Negrão Rhossard Guimarães, violou as proibições estabelecidas nos itens II e IV do artigo 175 da Lei número 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios) e praticou os crimes contra a Administração Pública, definidos nos artigos 314, 310 e 321 do Código Penal Brasileiro, tendo por co-autores José Rafael Valente, Prefeito Municipal de Alenquer, e Maria de Lourdes Negrão Rhossard Guimarães, Contadora da Prefeitura do mencionado Município, resultando o seu enquadramento no artigo 186, itens I e IX, da Lei número 749, de 24 de dezembro de 1953.

**RESOLVE:**

Contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Mário Nepomuceno de Souza e com abstenção do Excelentíssimo Senhor Ministro Sebastião

Santos de Santana, manter a pena de demissão, aplicada a Maria Lígia Negrão Rhossard Guimarães, e a autorização à Presidência do Tribunal de Contas, para adotar as providências previstas no artigo 202 da Lei número 749, de 24 de dezembro de 1953, inclusive promovendo a ação penal cabível, contra a funcionária demitida e seus co-autores, conforme a decisão constante da Resolução número 2.631, de 03 de novembro de 1968.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 17 de Janeiro de 1969.

Emílio Martins  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Mário Nepomuceno de Souza  
Relator vencido  
Elias Naif Daibes Hamouche  
Designado para lavrar a Resolução

Sebastião Santos de Santana  
Javme Ferreira Bastos  
Auditor convocado para completar o quorum regimental (Art. 15, Seção I, inciso IV do R.I.).

Voto do Exmo. Senhor Ministro Mário Nepomuceno de Souza — Relatório:

Tendo em vista o conteúdo da matéria que ora discute, convém transcrever na íntegra o pedido de reconsideração:

"I — Diz Maria Lígia Negrão Rhossard Guimarães, brasileira, solteira, contabilista, residente nesta Cidade de Belém do Pará, que esse Egrégio Tribunal, através da resolução 2.631, de 8 de novembro do ano corrente de 1968, publicada no "Diário da Assembléia" deste Estado, edição 1627 de 15 dos ditos mês e ano, e retificada no mesmo Diário do dia 29, resolveu aplicar à peticionária a pena de demissão do cargo de contadora desse Tribunal, que exercia, há quase dez (10) anos, invocando como fundamento dessa decisão o artigo "181, n. V, combinado com o artigo

186, número I, da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios do Pará).

II — Não se conformando com a referida resolução, a postulante vem, pela presente, com fundamento no artigo 151 da mencionada lei 749, formular pedido de reconsideração da decisão nela contida, passando a oferecer as razões que justificam, plenamente, seu atual procedimento.

É de salientar, de início, que o relatório da Comissão de Inquérito, muito embora tenha enumerado vários atos que atribuiu à responsabilidade da petionária, não indicou, com precisão, quais os que entraram, a seu ver na constituição das alegadas infrações legais, que motivaram a demissão, ora impugnada.

Houve a menção de vários fatos, englobadamente, sem que se positivassem quais os formadores de cada uma das supostas infrações, de modo que ficasse bem caracterizada cada uma delas.

O relatório, aceito pela decisão, ora impugnada, chegou ao ponto de atribuir à petionária a prática de três delitos, sem, no entanto, demonstrar a configuração de cada um deles. Mencionou tipos, mas não indicou, com a necessária precisão, os elementos de cada um deles, de modo que a postulante possa defender-se, com segurança, ante o conhecimento exato dos fatos que são invocados como entrando na constituição de cada um dos alegados crimes.

Indispensável se fazia a apresentação, minuciosa e precisa, dos elementos de cada um dos tipos criminais, cuja prática é atribuída, pela decisão, à petionária.

Nada disso, no entanto, aconteceu. O relatório descreveu várias ocorrências, umas após outras, sem a devida individualização, concluindo pelo enquadramento da petionária "no artigo 186, itens I e IX e 175, itens 2 (II) e 4 (IV) da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953".

Após esse enquadramento passou o relatório a transcrever os dispositivos que considera vulnerados pela postulante, sem, no entanto, mais uma vez, determinar os fatos constitutivos dos elementos de cada um.

O mesmo aconteceu com os fatos vencedores, que se resumiram em declarar a existência das alegadas infrações sem, contudo, dizerem como as mesmas se constituíram, isto é, sem apresentar, com nitidez vencedora, os elementos reais de cada uma delas.

III — Nenhum dos crimes referidos na decisão se encontra configurado neste processo. Basta frisar que inexiste o dolo, o que é proclamado pelos

próprio relatório, reconhecendo que "não há prova nos autos de que a funcionária Maria Lígia Rhossard Guimarães, tenha logrado lucro financeiro com a prática dessas irregularidades e tudo indica que foi movida por sentimento pessoal, visando beneficiar sua irmã, Contadora da Prefeitura de Alenquer".

Além das afirmativas grafadas na resolução, das quais resulta a inexistência de dolo na ação da petionária, assim como que os atos a ela atribuídos constituem meras irregularidades.

Não havendo dolo, falta um dos elementos essenciais à tipicidade penal de qualquer procedimento humano, notadamente se tratando de crimes para os quais nosso Código Penal não admite a modalidade culposa, entre os quais se incluem, indubitavelmente, os aludidos na resolução 2.631, definidos nos artigos 314 (extravio, sonogação ou utilização de livro ou documento), 319 (prevaricação) e 321 (advocacia administrativa).

A leitura meditada do processo convence de que, além da inexistência do elemento moral, consistente no dolo o que é bastante para revelar a inexistência dos próprios crimes — os autos não oferecem dados que caracterizem, em seus elementos típicos, as infrações definidas nos mencionados artigos do Código Penal Brasileiro.

Não houve extravio de livro oficial ou de qualquer documento, de que a petionária tivesse a guarda em razão do cargo, nem esta os sonogou ou inutilizou, total ou parcialmente, o que demonstra não ocorrer a hipótese do artigo 314 de nossa lei substantiva penal.

A postulante também não retardou ou deixou de praticar, indevidamente ato de ofício, nem praticou qualquer um deles contra expressa disposição de lei, com o intuito de satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Se assim é, não é justo falar na tipicidade de qualquer desses atos em face do artigo 219 do Código Penal Brasileiro vigente.

Com idêntica razão se apresenta a inexistência do delito definido no artigo 321, que tem o nome de advocacia administrativa, pois a petionária como os autos revelam já mais patrocinou, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionária.

Não há, neste processo, qualquer crime, cuja autoria se possa atribuir à petionária, que jamais agiu com dolo ou culpa.

IV — Os fatos constantes dos autos revelam, igual-

mente, que não estão configuradas as hipóteses dos itens II e IV do artigo 175 da Lei 749, de vez que não houve a retirada, sem prévia autorização da autoridade competente, de qualquer documento ou objeto da Repartição, nem a petionária, se valeu do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função.

V — Tudo revela, pois, que a postulante não praticou qualquer ação que justifique sua punibilidade em face das leis do Brasil, quer se trate da legislação penal comum, quer da que contém normas disciplinares, entre as quais se incluiu a mencionada lei 749, de 24 de dezembro de 1953.

VI — Quando assim não fosse, hipótese, ora admitida, somente para argumentar, isto é, se na ação da petionária houvesse alguma infração legal, esta jamais justificaria a fixação da pena de demissão — pena disciplinar máxima — ainda com a recomendação de instaurar-se a correspondente ação penal.

Nos tempos modernos, a medida da pena, tanto no campo do direito penal comum como no do direito punitivo disciplinar, está subordinada, de modo expresso, ao princípio da personalização que no nosso legislador constitucional consagrou no § 13 do artigo 150 de nossa atual Lei Magna, sob o nome de individualização determinando, expressamente: "A lei regulará a individualização da pena".

Vários são os fatores que influem nessa personalização buscando adaptar a pena à personalidade do acusado, de modo que se evite uma das faces da suma injustiça, consistente em tratar igualmente seres desiguais.

Entre tais fatores, ocupam lugar preponderante na influência sobre a medida da pena, os antecedentes e a personalidade do indicado, assim como os motivos determinantes da ação.

Estes princípios, consagrados na legislação dos povos cultos, estão explicitamente grafados no artigo 42 do Código Penal vigente no Brasil.

Nos tempos atuais, não mais se justifica a punibilidade considerando unicamente a gravidade do fato e as suas consequências. Impõe-se, também, ao julgador, de modo categórico, ter diante de si o próprio acusado, para estudá-lo em toda sua vida, compreendendo, principalmente, sua personalidade, o que implica perquirir os seus antecedentes, passando depois a conhecer os motivos determinantes de seu comportamento considerado ofensivo à lei.

Sem a precaução destas providências, aconselhadas pela razão e pela lógica, é consagrada pela lei como bússola

do julgador na fixação da pena esta não poderá jamais alcançar seu objetivo. Em vez de reedução, a pena, imposta, sem a observância destes salutares preceitos, redundará em fonte de revolta contra a sociedade, aumentando, assim, o rol dos desajustados sociais.

VI — A aplicação destes princípios ao caso presente, verificada a realidade dos autos, revela a marcante personalidade da petionária, fundamentada em antecedentes de uma vida funcional exemplaríssima, dedicada, há quase dez anos consecutivos à defesa da administração pública.

Seu curriculum vitae que se encontra a fls. 301/304, dos autos, é paradigma a qualquer serventário zeloso de suas atribuições e de seu bom nome. A fls. 303, está referêcia à portaria 954, de 1 de dezembro de 1957, "louvando-a pelo zelo, eficiência, boa vontade e disciplina com que se houve nos trabalhos junto à comissão de inspeção in-loco realizada na Prefeitura Municipal de Baião".

A Secretária desse Egrégio Tribunal de Contas, pelo órgão de sua atual titular, Ana Maria Cavalcante Domingues, com o visto da Ministra Presidente, Eva Andersen Pinheiro, emitiu em data de 22 de outubro de 1968, com base nos assentamentos existentes nesse Egrégio Tribunal, uma vigorosa afirmativa, que vale por frizante atestado de vida funcional sem mácula, impondo o respeito a quem, por nove (9) anos, cinco (5) meses e quatro (4) dias de serviço público, soube conduzir-se com probidade, honradez e perfeita exatidão no cumprimento de seus deveres.

Eis essa vencedora afirmativa: "O conceito da funcionária é bom, demonstrando assiduidade, zelo, capacidade, empregando o máximo de seus esforços para bem cumprir o exercício do cargo que ocupa, daí merecer a confiança da Secretária chegando a exercer cargo de chefia" (fls. 303).

No relatório, está escrito, pela Comissão de Inquérito, o seguinte: "Trata-se, evidentemente — com justiça o ressaltamos — de funcionária possuidora de ótima ficha funcional que serve ao Tribunal de Contas há quase dez (10) anos desempenhando sempre suas funções com dedicação, assiduidade e zelo, merecendo por isso toda a confiança dos seus superiores; como bem atesta o seu currículo de fls. 301/304. Exerceu mais de uma vez o cargo de chefia, e executou tarefas importantes, nada havendo no seu passado funcional que desabone sua conduta, tendo sido essa sua única falha em quase um (1) decênio de função pública".

Vê-se, portanto, que a influência dos antecedentes e da

personalidade da petionária sobre a medida da pena é de natureza essencialmente benéfica, impondo ao espírito julgador sua fixação no limite máximo, ao contrário do que fez a resolução 2.631, que a exasperou ao máximo.

VII — A este mesmo resultado chegaremos se penetrarmos no estudo do motivo determinante da ação da postulante, motivo que, no dizer da própria resolução, aceitando o relatório, está assim constituído: "Não há prova nos autos de que a funcionária Maria Lígia Rhossard Guimarães tenha logrado lucro financeiro com a prática dessas irregularidades e tudo indica que foi movida por sentimento pessoal visando beneficiar sua irmã, Contadora da Prefeitura de Alenquer".

Ante essa afirmativa, chega-se à conclusão de que, no dizer do relatório, foi o parentesco que levou a petionária à prática das supostas irregularidades, afastado qualquer móvel de caráter financeiro.

Os laços de sangue, traduzidos no parentesco, são, em direito punitivo comum ou disciplinar, circunstâncias atenuantes da pena, chegando mesmo, em determinados casos a excluir ou restringir o exercício da punibilidade como nos casos dos artigos 181 e 182 do Código Penal Brasileiro.

Exemplo convincente da influência do parentesco na punibilidade elevando-o a categoria de isenção de pena, está no § 2o. do artigo 348 de nosso Código Penal. Este artigo, em seu caput, impõe a pena de detenção, de um a seis meses, e multa, de duzentos cruzeiros a mil cruzeiros, a quem "auxiliar a subtrair-se à ação da autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão".

Entretanto, em seu § 2o. diz, de modo expressivo, em respeito aos laços de sangue: "Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena".

É de concluir, portanto, que o motivo da ação da postulante, aceito e proclamado pela resolução 2.631 com base no relatório da Comissão de Inquérito, é daqueles que a lei penal considera de relevante valor moral, com força suficiente até para excluir a punibilidade em delitos contra a administração da justiça, como o de favorecimento pessoal, tipificado no aludido artigo 348 do Código Penal Brasileiro de 1.940.

O relevante valor moral é circunstância atenuante geral e obrigatória, na conformidade do inciso a) do item IV do artigo 48 do mencionado Código, elevando-se à categoria de causa privilegiadora com a consequente diminuição da pena, nos casos de homicídio e le-

ções corporais, como está explícito no § 1o. do artigo 121 e no § 4o. do artigo 129 de nossa lei substantiva penal.

VIII — O exposto revela, de modo peremptório, que a aplicação da pena de demissão à postulante está em manifesta discordância com o que existe no processo e foi reconhecido por este Egrégio Tribunal.

Os ótimos antecedentes e a marcante personalidade da petionária, demonstrados em fatos inequívocos, aliados ao motivo de relevante valor moral que ditou sua ação neste processo, desautorizam a aplicação da pena máxima, indicando o extremo oposto, isto é, a pena mínima, de acordo com os sábios postulados da penologia moderna.

A aceitar, portanto, a postulante como infratora, hipótese que continua a ser admitida somente ad argumentandum a pena aplicável seria a de repressão ou, quando muito, a de suspensão, como propôs o Ministro Mário Nepomuceno de Souza, em seu voto vencido.

IX — Assim sendo, Maria Lígia Negrão Rhossard Guimarães espera que o presente pedido de reconsideração seja conhecido e provido por esse Egrégio Tribunal de Contas, para o efeito de, reformando a resolução 2.631, de 15 de novembro de 1968, se dignem, Vv. Excias., Senhores Ministros, de declarar improcedente o presente inquérito administrativo, e determinar, em consequência, a volta da petionária ao exercício de seu cargo de Contadora, nesse Egrégio Tribunal, com ressarcimento dos prejuízos oriundos de seu injusto afastamento.

Assim se fará inteira justiça".

Processado regularmente o pedido, foi o mesmo, por despacho presidencial de fls. 370, anexado ao processo originário e submetido ao Plenário, que, em sessão de 20 de dezembro de 1968, deliberou encaminhá-lo ao Ministério Público que trouxe aos autos o parecer do ilustre Sub-Procurador, Dr. Asdrúbal Mendes Bentes, nestes termos:

Maria Lígia Negrão Rhossard Guimarães, demitida do cargo de contadora desta Corte pela Resolução número 2.631, de 8.11.68, não se conformando com a pena que lhe foi imposta, por seu procurador, formulou pedido de reconsideração com base no artigo 151, da lei 749, de 24 de dezembro de 1953, invocando em seu favor as seguintes razões e fundamentos:

1. Que o relatório da digna comissão de inquérito se apresentou evadido de falhas, posto que apenas nomeou e enumerou crimes que teriam sido praticados pela petionária, sem contudo, caracterizá-los;

2 — Que, igualmente, os vo-

tos dos Exmos. Senhores Ministros não foram devidamente fundamentados nem tampouco individualizaram os ilícitos penais;

3 — Que se não configuram as alegadas infrações porquanto inexistiu o elemento essencial à tipicidade penal de qualquer procedimento humano, qual seja, o dolo;

4 — Que, — e apenas "ad argumentandum" — se na ação da petionária houve alguma infração legal, esta jamais justificaria a fixação da pena de demissão.

5 — Que ao atribuírem a pena à petionária, não atentaram os Senhores Ministros para o princípio da personalização, consagrado em nossa legislação, porisso que deixaram de tomar em consideração diversos fatores entre os quais, a personalidade e os antecedentes da indiciada;

6 — Que, finalmente, este Tribunal, embora reconhecendo o motivo determinante da ação da postulante, (sentimento pessoal, visando beneficiar sua irmã, contadora da Prefeitura de Alenquer), dele não se ocupou a quando da fixação da pena, levando em conta tão somente a gravidade dos fatos e suas consequências.

Esta Sub-Procuradoria, chamada a manifestar-se nos termos do artigo 15, Seção IV item II, letra C, da resolução número 1.436, de 17.10.1961, depois de examinar detida e minuciosamente todos os depoimentos, o relatório, os votos dos Exmos. Senhores Ministros e tudo o mais que dos autos conta, entende que se "az mister, antes de mais na-la perquirir:—

A) Se os atos praticados pela petionária constituíram, e em crimes contra a administração pública;

B) Se estes estão perfeitamente caracterizados nos autos.

Efetivamente o relatório da digna comissão de inquérito, conquanto exaustivo na demonstração dos atos praticados pela petionária, não ficou de maneira precisa quais os elementos constitutivos de cada um dos ilícitos penais que lhe são atribuídos.

Além do mais, ao mesmo tempo em que enquadra a postulante nos crimes previstos pelos artigos 314, 319 e 321 do Código Penal Brasileiro, proclama que não há prova nos autos de que a funcionária Maria Lígia Rhossard Guimarães tenha logrado lucro financeiro com a prática dessas irregularidades e tudo indica que foi movida por Sentimento Pessoal, visando a beneficiar sua irmã contadora de Alenquer".

Ora, o elemento essencial para a configuração dos crimes contra a administração pública é, sem dúvida alguma, o dolo. Inexistindo este, também

inexiste o crime. Nesta indagação, pois, reside nossa dúvida maior: teria a postulante agido dolosamente?

Com efeito, entendemos não procederem as afirmativas da petionária de que inexistiu o dolo pelo simples fato de que as irregularidades teriam sido praticadas para ajudar sua irmã, contadora da Prefeitura de Alenquer. Em nossa legislação "a qualidade dos motivos não influi na responsabilidade do agente nem no elemento subjetivo do crime, mas, tão somente, na pena e na classificação. Os motivos não excluem o crime ou a pena embora o atenuem ou agravem" (In comentários ao Código Penal, Roberto Lyra, Vol. II, pág. ... 226).

Na questão "sub-examine", aprovando o relatório da digna comissão de inquérito que enquadrava a postulante no art. 186, itens I e IX "ex vi" desses mesmos dispositivos, aos srs. Ministros não restava outra alternativa que aplicar a pena de demissão. Daí porque discordamos das alegações da petionária no item VI, do seu pedido de reconsideração. De nada adiantaria aos senhores julgadores perquirir os antecedentes e a personalidade do indiciado assim como os motivos determinantes da ação penal porque não exerceriam qualquer influência sobre a fixação da pena. Em verdade considerando como fizeram os senhores Ministros que o procedimento de Maria Lígia Rhossard Guimarães infringiu o disposto nos artigos 314, 319 e 321; do Código Penal Brasileiro; constituindo-se em crime contra a administração pública a única pena aplicável era, evidentemente a de demissão, segundo estatui o artigo 186, item I.

Art. 186 — A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I — crime contra a administração pública.

Entretanto, já o frisamos anteriormente, se o douto Plenário aceitar os argumentos expendidos no pedido de reconsideração, de que as figuras delituosas não estão perfeitamente caracterizadas em qualquer das peças do inquérito ou de que inexistiu o dolo nos atos cometidos pela petionária, aí sim, possível o reexame da pena que lhe foi imposta. A partir de então passariam a ter validade os elementos arrolados em favor da postulante, quais sejam, seu "curriculum vitae", sua marcante personalidade e o motivo de relevante valor moral que a induziu a praticar as irregularidades, e que funcionariam como circunstâncias atenuantes. Se contudo for mantida a orientação primitiva de que os fatos imputados à petionária se constituem em crime contra a administração pública, &

de ser confirmada a decisão anterior.

Este, srs. Ministros o parecer, deixando ao arbitrio de V. Excias., manter ou reformar a douda decisão contida na Resolução n. 2.631".

É o Relatório.

#### VOTO

Como se vê, em síntese, a postulante visa que o seu pedido seja conhecido e provido por este Tribunal, para o efeito de, reformando a Resolução número 2.631, de 15 de novembro de 1968, declarar improcedente o presente inquérito administrativo e determinar, em consequência, o retorno da funcionária ao exercício do seu cargo de Contadora, com ressarcimento dos prejuízos oriundos do seu afastamento.

Nenhuma dúvida quanto a conhecê-lo, pois plenamente ajustado ao preceito legal invocado — art. 151 — da Lei 749.

Quanto a provê-lo o assunto do ponto de vista rigidamente jurídico, exige pesquisa cautelosa, análise detida, lícita humana, sem a preocupação de um pronunciamento vistoso e acadêmico, mas atento no sentido de evitar o perigo de lesão de difícil reparação.

A funcionária por força da Resolução número 2.631, foi demitida do cargo de Contadora deste Tribunal, consoante o artigo 181, n. V, combinado com o artigo 186, número I, da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

De consequência, a pena de demissão concretizou-se por considerar e reconhecer o Plenário a prática de crime contra a administração pública. Na espécie fomos voto vencido, eis que entendemos ser excessivamente drástica e, por isso mesmo, imprópria a penalidade imposta, além de outras circunstâncias, dada a natureza da infração, os motivos que a determinaram e, ainda, porque dela não proveio nenhum dano para o serviço público.

Temos que a aplicação da sanção administrativa extrema, deve ser solenemente resguardada, altamente protegida por elementos irrefutáveis e essenciais à caracterização do delito administrativo.

Como figura delituosa inserida em nosso direito penal, o crime contra a administração pública somente admite a firma-dolosa. Na esfera administrativa, em relação ao assunto, tal figura delituosa tem a mesma nomenclatura e a mesma conceituação, donde a inseparabilidade nos dois âmbitos jurisdicionais, do seu requisito essencial: o dolo.

Dentro do conceito de que é preciso o dolo para caracterizar o crime contra a administração pública, é que arrimamos o nosso voto vencido, vez que esse precisamente não houve, como se induz do pró-

prio Relatório da Comissão de Inquérito, às fls. 353.

Houve, entretanto, é manifesto, por via do comportamento irregular da postulante, "in-casu", faltas interligadas e bem definidas no relatório da comissão, e por esse conjunto de faltas, que representa inegavelmente "falta grave" a pena cabível, em rigidez legal, seria a suspensão no limite máximo, tanto mais se considerado que a favor da funcionária militam os seus ótimos antecedentes e a sua marcante personalidade funcional.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, notadamente o arrazoado de fls. 370 e seguintes, damos provimento ao recurso em parte, para que seja convertida em "suspensão por noventa dias", nos termos do art. 181, número III, combinado com o artigo 184 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953, a pena de demissão aplicada à funcionária em causa, pela Resolução número 2.631, de 15 de novembro de 1968.

Voto do Exmo. Senhor Ministro Sebastião Santos de Santana: "Abstenho-me de votar".

Voto do Exmo. Senhor Ministro Elias Naif Daibes Hamouche: "Plenamente convencido de que a funcionária demitida não apenas incorreu nas proibições estatutárias, previstas no artigo 175 — itens II e IV — da Lei número 749, mas ainda praticou os crimes contra a administração pública, definidos nos artigos 314, 319 e 321 do Código Penal, tendo por coautores o Prefeito e a Contadora do Município de Alenquer, mantenho a pena de demissão, seguida da competente ação penal, tudo nos termos de decisão deste Tribunal, constante da Resolução número 2.631, de 8 de novembro de 1968".

Voto do Exmo. Senhor Ministro Jayme Ferreira Bastos: "Conheço do pedido de reconsideração feito por Maria Lígia Negrão Rhossard Guimarães, eis que apoiado no que dispõem os artigos 150 e 151, da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953, mas lhe nego provimento, pois, à detida leitura dos autos, convenci-me, inclusive pelas palavras do depoimento do requerente, de que não há dúvidas quanto à violação das ordens estatutárias contidas no artigo 175, II e IV, cuja pena é a demissão, nos termos do artigo 186, IX, tudo dá já citada Lei 749, além de outros fatos que ressaltam do Inquérito e que configuram violação de preceitos penais, punível, igualmente, com a demissão, ex-vi do disposto no artigo 186, I, daquele diploma legal".

Voto do Exmo. Senhor Ministro Emílio Martins — Vice-Presidente no exercício da Presidência: "Tivemos a pro-

cupação de estudar com cuidado e profundidade o processo ora em julgamento, que tem o número 15.578, e trata, nesta fase, do pedido de reconsideração da decisão contida na Resolução número 2.631, de 8 de Novembro do ano passado (1968), que demitiu, após processo administrativo, Maria Lígia Negrão Rhossard Guimarães, do cargo de Contadora deste Tribunal de Contas.

O exame atento de todas as peças do processo, principalmente sob os aspectos do pedido de reconsideração formulado pelo digno advogado da funcionária, convenceu-nos, resumidamente do seguinte:

1) O processo administrativo tramitou regularmente, com rigorosa observância dos prazos legais, sendo assegurada ampla defesa à ex-funcionária deste Tribunal, tanto que o seu advogado, no pedido de reconsideração, nada arguiu quanto à validade do mencionado processo.

2) Os fatos apurados nã-tenteiam, a sácieidade, que documentos importantes do processo de prestação de contas do Prefeito de Alenquer foram extraviados, dando margem a que outras peças fossem introduzidas no processado com o intuito de tornar boas ditas contas; a funcionária demitida retardou e deixou de praticar, indevidamente, atos funcionais para satisfazer sentimento pessoal, qual seja o de auxiliar sua irmã; a mesma funcionária patrocinou, ainda que por via indireta, interesse do Prefeito de Alenquer junto ao Tribunal de Contas, tanto que esteve naquela cidade para organizar a escrita da Prefeitura; foi ainda a funcionária em apêlo quem retirou, sem autorização, peças importantes da já referida prestação de contas; por fim, essa funcionária, valendo-se do cargo e em detrimento da dignidade da função, logrou proveito pessoal.

3) Todos os fatos aludidos no item anterior foram confessados pela funcionária demitida, em depoimento que

prestou à comissão, e reafirmados na defesa que apresentou o que caracteriza sua responsabilidade funcional.

4) O enquadramento legal, tanto dos crimes contra a administração (artigos 314, 319 e 321, do Código Penal) com das transgressões (artigo 175 ns. II e IV do Estatuto dos Funcionários) está correto.

5) O dolo está positivado, pois a ex-funcionária, com longo tirocinio no Tribunal (quase 10 anos de serviço), quando praticou os atos que ela própria confessa, não agiu culposamente; ao contrário, quis o resultado e assumiu o risco (artigo 15, número I, do Código Penal).

6) Embora não cabendo a individualização da pena, por tratar-se de matéria administrativa (parágrafo único do artigo 181 do Estatuto dos Funcionários) e não procedimento penal, mesmo assim a punição foi abrandada, tanto que a pena foi de demissão pura e simples, sem a nota "a bem do serviço público" (parágrafo 4o. do artigo 186 do Estatuto dos Funcionários).

Face ao exposto, conhecemos do pedido de reconsideração por interposto no prazo legal, mas negamos provimento ao mesmo, mantendo, assim a pena de demissão da ex-funcionária Maria Lígia Negrão Rhossard Guimarães, conforme os termos da Resolução deste Tribunal, número 2.631, de 8 de novembro do ano passado (1968)".

Emílio Martins

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Mário Nepomuceno de Souza  
Relator vencido

Elias Naif Daibes Hamouche  
Designado para lavrar a Resolução

Sebastião Santos de Santana  
Jayme Ferreira Bastos  
Auditor convocado para completar o quorum regimental (artigo 15, Seção, I, inciso IV do R.I.)

Fui presente:

Dr. Asdrúbal Mendes Bentes  
Sub-Procurador  
(G. Reg. n. 1235)

O DIÁRIO OFICIAL do Estado  
edição de 23/3/68 publicou a  
Lei N. 5 349, que altera artigos  
"Da Prisão Preventiva".

DIÁRIO a venda no arquivo da  
Imprensa Oficial.